



- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ATIBAIA

fls. 1

JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA, CPF 298.556.348-88, RG 30.153.556, brasileiro, divorciado, vendedor de cachorro quente, maior, com endereço na Rua dos Andradas, 183, bairro Jardim Imperial CEP. 12950-520, Atibaia-SP, por seu advogado infra-assinado, (Dr. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105, endereço profissional na Rua João Pires, nº 550-566, Centro, CEP. 12.950-500, Atibaia-SP, tel. (11) 4402-7362, WhatsApp (11) 97393-7830 e e-mail institucional: [clebersgerage@adv.oabsp.org.br](mailto:clebersgerage@adv.oabsp.org.br)), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 103, do Código de Processo Civil, artigo 1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 8.906/94, artigo 5º, XXXIV, “a”, e 133, da Constituição Federal e artigo 2º do CEDOAB – Resolução nº 02/2015-CFOAB, promover **AÇÃO JUDICIAL DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR (PROCESSO 100% DIGITAL – Resolução CNJ 345/2020)**, contra GUSTAVO MILFONT LEMOS – CPF 315.327.558-05, brasileiro, solteiro, vereador e empresário, com endereço na Câmara Municipal de Atibaia, na Avenida Nove de Julho, 265, Centro, CEP. 12.940-580, Atibaia-SP, e-mail: [gustavomilfont@camaraatibaia.sp.gov.br](mailto:gustavomilfont@camaraatibaia.sp.gov.br), tendo em vista as questões fáticas, jurídicas e de direito a seguir expostas:

## 1 – O FATO E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Inicialmente, importante destacar a presença dos pressupostos para a hígida formação da relação jurídico processual, bem como as condições fundamentais para o exercício do direito de ação e de petição.

Em seguida, relevante mencionar o disposto no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal:

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

Portanto, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim, existindo lesão ou ameaça a direito, ao interessado é assegurado o direito de petição e de ação ao Poder Judiciário, ante o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, letra “a”, da Constituição Federal.

**ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105**

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: [clebersgerage@adv.oabsp.org.br](mailto:clebersgerage@adv.oabsp.org.br)

**1**



**- CLÉBER STEVENS GERAGE -**  
Advogado - OAB-SP 355105

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

Sendo assim, a parte autora demonstra o seu direito constitucional de promover ação e petição.

Sobre o fato, a parte autora destaca ser vendedor de cachorro quente na cidade de Atibaia, conhecido popularmente como **JUNINHO DO HOT DOG – FISCAL DO POVO**.

O autor também é conhecido por realizar lives em redes sociais sobre os problemas da cidade em defesa da população carente.

No caso, o autor, após questionar atos de políticos da cidade por atos de corrupção na Santa Casa de Atibaia e outras denúncias, de forma gratuita, foi atacado dolosamente pelo requerido, Vereador e Empresário local.

De forma dolosa, gratuita e intencional, o requerido enviou mensagem no WhatsApp do autor, em abril de 2022, dizendo que iria CAGAR (DEFECAR – JOGAR FEZES) na barraca de cachorro quente do autor, tal como, afirmou CAGAR na porta da casa do autor, inclusive ameaçou levar vários cavalos para também CAGAR nos mesmos locais.

Sobre as falas do requerido, seguem links das postagens publicas:

<https://www.facebook.com/watch/?v=4983934751694190>

The screenshot shows a Facebook Watch video player. The video title is "Atibaia Denúncia" and it was posted on April 7th. The video content features a man speaking, with overlaid text that reads: "VEREADOR CAGÃO", ficará 3 dias sem cagar para inundar barraca de cachorro quente com merda...haja 'C' e farinha...Atibaia seguindo em frente!". The video description states: "JORNALISMO ATIBAIA DENÚNCIA. VEREADOR SUPLENTE GUSTAVO MILFONT AMEAÇA 'CAGAR' NA BARRACA DE HOT DOG DE JUNINHO DO HOT DOG. OUAÇA O ÁUDIO DO VEREADOR NO VÍDEO...". The video has received several comments, including one from Vanderleia Souza stating "Atibaia tá uma vergonha com está situação minha nossa!!" and another from Glauce Gouveia stating "Cagar na barraca dele é sacanagem! Cagar na boca dele! Os semelhantes se atraem!". The video is being viewed by 85 people.



- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

<https://www.facebook.com/watch/?v=2048715475290488>

No link abaixo, seguem os áudios das mensagens enviadas pelo requerido ao autor, tal como, de terceiro comissionado que também ameaçou agir para fechar a barraca do autor junto ao Governo Municipal:

[https://drive.google.com/drive/folders/1--XMEWI2CYH-5aMP57bPzT9NwNKaW1iJ?fbclid=IwAR05V0mID\\_r8mIIEVwPFaRrQljvvelOj5od\\_FKTHgzki98KwT349cMOC0fM](https://drive.google.com/drive/folders/1--XMEWI2CYH-5aMP57bPzT9NwNKaW1iJ?fbclid=IwAR05V0mID_r8mIIEVwPFaRrQljvvelOj5od_FKTHgzki98KwT349cMOC0fM)

As mensagens do político requerido viralizaram nas redes sociais, na imprensa e nos grupos de WhatsApp desde o começo deste ano de 2022, pois, o requerido não só enviou ao autor mas também compartilhou em grupos políticos da cidade.

Além de ameaçar CAGAR na casa do requerido e na barraca de cachorro quente do autor, o requerido também disse que o autor VAI SE FUDER, quando também ameaçou usar o seu cargo político de Vereador para tirar a barraca do autor, ou seja, para cassar o alvará/licença pública na Prefeitura Municipal.

Ao final da fala, o requerido ameaça o autor para não ir trabalhar na barraca de cachorro quente, além das ofensas à sua honra.

Portanto, o autor requer a condenação do requerido por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o que se espera por respeito ao Direito e a própria Justiça.



**- CLÉBER STEVENS GERAGE -**  
Advogado - OAB-SP 355105

Sobre o direito de indenização do autor, importante destacar o disposto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal:

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Ademais, o Código Civil Brasileiro assim dispõe nos artigos abaixo:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.*

Assim, após a instrução processual pede e protesta a parte autora pela procedência da presente ação judicial o que se espera diante das questões fáticas, jurídicas e de direito.

## **2 – DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM MEDIDA LIMINAR**

Dispõe o artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil:

*Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

A concessão da Tutela de Urgência para ser concedida liminarmente, pressupõe:

- a) probabilidade do direito e;
- b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
- c) ainda, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela

**ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105**

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, pois para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo, conforme dispõe o artigo 497, Parágrafo único do Código de Processo Civil.

Portanto, a Tutela de Urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo judicial.

Evidente assim, para a concessão da Tutela de Urgência, além da demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput), pode-se também, fundar-se, no *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e no *periculum in mora* (perigo na demora). Em outras palavras, deve haver plausibilidade do direito alegado (fato juridicamente determinado) e possibilidade de que a demora na sua satisfação venha a causar grave dano ou de difícil reparação ao Direito alegado pela parte interessada.

No caso, o *periculum in mora*, traduz-se, literalmente, como perigo na demora. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem ou direito tutelado. Isso frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal.

Portanto, juntamente com o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* é requisito indispensável para a proposição de medidas com caráter urgente (TUTELA DE URGÊNCIA). A configuração do *periculum in mora*, de certo exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal. Já o *Fumus Boni Iuris*, traduz-se, literalmente, como fumaça do bom direito.

É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando à mera suposição de verossimilhança e prova material a fundamentar o pedido através de fato determinado. Esse conceito ganha sentido especial nas medidas de caráter urgente, juntamente com o *periculum in mora*.

Como ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

*“A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. [...] Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ele afirmado: fumus boni iuris.”* (Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC RT notas 3 e 4 ao art. 300 pág. 858).



- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

Ainda, como é comezinho para obtenção de uma decisão deferitória em sede de antecipação dos efeitos da tutela, devem coexistir a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Noutras palavras, impõe-se que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e deve haver possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da parte requerente, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, caso mantido a situação até a sentença final, ou se a decisão almejada só for reconhecido na sentença de meritória.

A propósito disso, não se pode olvidar dos ensinamentos trazidos à baila pelo eminente processualista LUIZ GUILHERME MARINONI, no sentido de que a parte autora, em princípio, é a parte mais desfavorável dentro do processo, porque a alteração que se pretende na esfera patrimonial, funcional ou moral é de seu exclusivo interesse, cuja demora na prestação jurisdicional, quanto maior for, mais beneficiará a parte requerida.

Portanto, no caso em apreço presentes estão o PERICULUM IN MORA e o FUMUS BONI IURIS, que autorizam a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA EM MEDIDA LIMINAR, ante o Direito fundamentado em favor da parte postulante.

Ainda, para que a TUTELA DE URGÊNCIA seja efetivamente cumprida e respeitada, importante à imposição de PENA DE MULTA DIÁRIA, na forma dos artigos 497, parágrafo único, 499, 500, 537, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

*Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.*

*Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.*

*Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

*§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.*



- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

Os artigos 497, parágrafo único, 499, 500, 537, § 2º, do Código de Processo Civil, regem a aplicação da multa diária como técnica de incentivo cumprimento de determinada ordem judicial. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Diante dos fundamentos acima, o autor requer a concessão da ordem para impor ao requerido, a obrigação de depositar o valor da indenização no processo, no prazo indicado nos pedidos.

Assim, a parte autora protesta pelo deferimento do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA EM MEDIDA LIMINAR COM ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA, para o fim pretendido e fundamentado, eis existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

### 3 – O PEDIDO COM AS SUAS ESPECIFICAÇÕES

Considerando, que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei;

Considerando, que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito;

Considerando, que é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório;

Considerando, que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Considerando ainda, às questões fáticas, jurídicas e de direito, tal como, a orientação de que o processo judicial seguirá os critérios e princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, a parte autora requer:

A) – DO PROCESSO 100% DIGITAL: Nos termos da Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a parte autora postula pelo formato do Juízo 100% Digital, permitindo que todos os atos processuais, como as audiências e as sessões de julgamento e outros atos processuais, sejam praticados exclusivamente por meio eletrônico.

B) – DA JUSTIÇA GRATUITA: Nos termos do artigo 98, artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição



- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

fls. 8

Federal, requer o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, eis a declaração de insuficiência financeira apresentada pela parte postulante.

**C) – DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR COM ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA EM BENEFÍCIO DA PARTE POSTULANTE:** Nos termos do artigo 300, § 2º, c.c. artigos 497, parágrafo único, 499, 500, 537, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte autora **REQUER A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR COM ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA**, para o fim de impor ao requerido, a obrigação de depositar em conta judicial do Juízo, o valor da indenização pretendida pelo autor, o que deverá ocorrer no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**D) – DA PROVA PERICIAL JUDICIAL:** Diante da natureza jurídica desta ação judicial, a parte postulante se reserva ao direito de requerer no curso do processo eventual prova pericial judicial.

**E) – DO PEDIDO PRINCIPAL DE MÉRITO:** Em julgamento de mérito a parte autora protesta pela procedência total da ação judicial para o fim de:

1) – conceder ou confirmar o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR COM O ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA EM BENEFÍCIO DA PARTE POSTULANTE**, tendo em vista tratar do pedido principal desta ação judicial, conforme pedido especificado no **PEDIDO “C”**, o que se espera diante dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, com o julgamento de mérito deste processo judicial, a parte autora, pretende valer-se do benefício previsto no artigo 303, § 1º, Inciso I, Código de Processo Civil, eis que a petição inicial não se limitou tão somente no requerimento da Tutela Antecipada, pois, o pedido restou fundamentado ao mérito da demanda.

2) – também no mérito da ação judicial, a procedência da demanda para:

a) condenar o requerido a indenizar o autor por danos morais, no valor sugerido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que se espera por respeito ao Direito e a própria Justiça, ante o ato ilícito praticado pelo requerido contra a honra do autor.

3) – ainda no mérito, ocorrendo a condenação da parte requerida ao pagamento de valor certo em decorrência de ato ilícito, requer seja a correção e atualização do valor determinado, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior tribunal de Justiça, a saber: *(Código Civil, artigo 398: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. – Súmula 54 – STJ: Os*

**ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105**

**8**

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



**- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105**

*juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.)*

4) – em respeito aos princípios da causalidade e da sucumbência, condenar a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbências sobre o valor da causa, em seu grau máximo, nos termos do artigo 84, §§ 6º-A e 8º-A do Código de Processo Civil, observando que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, devendo ser arbitrado de acordo com o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076 do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça.

#### 4 – O VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00.

#### 5 – AS PROVAS COM QUE O AUTOR PRETENDE DEMONSTRAR A VERDADE DOS FATOS ALEGADOS

Nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, a parte autora tem o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados do aludido diploma legal, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido influir eficazmente na convicção do juiz. Assim, a parte autora protesta por todos os meios de provas permitidos em lei, sem exceção.

Da mesma forma, a parte autora requer ao Douto Juízo, determinar à parte requerida, quando da apresentação da peça contestatória, trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo e documentos que possua, relativamente ao objeto deste litígio judicial, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena, de preclusão, tal como, deverá o fato alegado em prova documental que não esteja em favor da parte autora, presumido verdadeiro.

#### 6 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Ante a natureza jurídica da demanda judicial, pede-se nos termos do artigo 372, inciso II do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, eis ser a parte autora pessoa hipossuficiente, tal como por existência de fato impeditivo do direito alegado pela parte postulante.

#### 7 – A OPÇÃO DO AUTOR PELA REALIZAÇÃO OU NÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

No termos do artigo 139, VI, 319, VII e 334, § 5º do novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, em respeito aos princípios constitucionais da celeridade e economia

**ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105**

**9**

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

processual a parte autora informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação para eventual autocomposição.

## 8 – O REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO DO RÉU

Requer a citação da parte requerida para apresentar, querendo contestação, observando o disposto nos artigos 335, 336, 337 e 341 do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 344 do mesmo diploma processual, pois se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial da ação.

E no caso, requer a citação da parte requerida na forma do artigo 246, do Código de Processo Civil, onde o texto legal determina que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário.

Com o deferimento da citação por meio eletrônico, pede-se observar o disposto no § 1º-A e § 1º-C, do Código de Processo Civil, aplicando-se multa por ato atentatório à dignidade da justiça de até 5% do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

## 9 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA PETIÇÃO INICIAL

### A) – DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Em respeito aos direitos e prerrogativas do múnus público da Advocacia necessário que as publicações e intimações veiculadas por correio eletrônico sejam encaminhadas ao seguinte endereço eletrônico de e-mail: ([clebersgerage@adv.oabsp.org.br](mailto:clebersgerage@adv.oabsp.org.br)), sob pena de nulidade e violação do artigo 272, §5º do Código de Processo Civil, requerendo também a aplicação do artigo 4º da Resolução CNJ 121/2010, referente à divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores.

Ademais, o artigo 4º, da Resolução CNJ 121/2010, dispõe que as consultas públicas disponíveis na rede mundial de computadores devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias; nomes das partes; número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda; nomes dos advogados e registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto a parte requerente pede ao Douto Juízo, que todas as publicações e intimações sejam expedidas em nome do Advogado infra-assinado, na forma da lei.



- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

## B) – OS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PETIÇÃO

Excelência, de acordo com o artigo 425, IV do Código de Processo Civil o Advogado titular que esta subscreve autentica os documentos que acompanham a petição inicial, não necessitando assim, da autenticação Cartorária eis a fé pública da Advocacia no seu múnus público.

## C) – DOS PRÉ-QUESTIONAMENTOS

Pelo princípio constitucional da eventualidade, o que se admite apenas para fins de argumentação caso superado todo o embasamento traçado para firmar o convencimento judicial sobre o direito que assiste à parte autora, impede deixar pré-questionadas eventuais violações aos dispositivos constitucionais e às legislações infraconstitucionais acima mencionados para fundamentar a tese jurídica, com o fito único de viabilizar a via recursal junto aos tribunais superiores, quais sejam: o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

Portanto a parte autora apresenta sua tese jurídica fundada no Direito para eventuais pré-questionamentos às instancias judiciais excepcionais.

## D) – DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 8.906/94

No caso, importante frisar que o Advogado da parte, exerce seus direitos, prerrogativas e imunidade constitucional do múnus público da Advocacia, no curso processual, nos termos do artigo 103, parágrafo único do Código de Processo Civil, artigo 1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 8.906/94, artigo 5º, XXXIV, “a”, 133 da Constituição Federal e artigo 2º do CEDOAB – Resolução nº 02/2015-CFOAB.

Ante o exposto, em questão de ordem, relevante destacar a importância do múnus público da Advocacia no Estado Democrática de Direito e no devido processo legal em defesa dos direitos de seus constituintes, do direito de petição e de ação judicial, tudo respeitada à imunidade profissional e constitucional, os direitos e as prerrogativas da Advocacia.

Nestes termos.

Pede e espera pelo recebimento da inicial.

Aos 20 dias do mês de Dezembro de 2023.

Advogado Cléber Stevens GERAGE  
OAB-SP 355105 – Secional de São Paulo

PROCURAÇÃO PARA ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS  
"AD-JUDICIA" - "EXTRAJUDICIAL" - "ADMINISTRATIVA"

**JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA**, vulgo "Juninho do Hot-dog", brasileiro, divorciado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 30153556 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 298.556.348-88, domiciliado na Rua dos Andradas, 183, Jd. Imperial, CEP 12950-520, Atibaia – SP e na Praça Leire Campitelli, Alvinópolis, Atibaia – SP (após as 18h00 – Banca de Cachorro Quente), venho pelo presente instrumento de procuração, para nomear e constituir meu bastante procurador e advogado: **Dr. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP. nº 355105, RG nº 26.715.484-7-SSPSP e CPF/MF nº 253.098.768-80 (Advogado Titular)**, com outorga de poderes gerais e especiais, conforme abaixo. Da mesma forma, a parte outorgante, poderá revogar os poderes desta procuração, com a devida comunicação do ato e do motivo ao Advogado titular, com escritório localizado na Rua João Pires, nº 550/566, bairro Centro, Atibaia-SP, CEP. 12.940-500, Tel. 11 – 4402-7362, e-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br. Ainda, a parte outorgante, confere amplos poderes gerais e especiais ao Advogado titular, para o foro em geral, com a clausura "ad-judicia", "extrajudicial" ou "administrativa", podendo atuar judicialmente, extrajudicialmente e administrativamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal ou órgãos públicos e privados, podendo propor contra quem de direito as ações e demais procedimentos competentes e defender a parte outorgante nas contrárias ações ou procedimentos competentes, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais e gerais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo para em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer os poderes desta procuração a outros Advogados(as), com ou sem reservas de iguais poderes, sem prévia comunicação à parte outorgante, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo ainda, efetuar levantamentos de valores financeiros depositados em juízo, em instituições bancárias, órgãos públicos ou privados, através do respectivo mandado judicial e/ou, outro documento equivalente de levantamento de valores, cujo documento deverá ser nominal ao Advogado titular acima indicado e/ou a quem o Advogado titular indicar ou nomear de forma escrita ou através de substabelecimento que deverá constar tal prerrogativa e outorga, dentre outras determinações, inclusive, agir de acordo com os termos estabelecidos em eventual contrato assinado pela parte outorgante com o Advogado outorgado. Declaro ainda, ser responsável pelos fatos narrados ao Advogado, tal como, declaro que os documentos entregues ao Advogado, são cópias dos originais, sendo de responsabilidade da parte outorgante a narrativa dos fatos e a autenticidade dos documentos apresentados ao Advogado. Declaro ciente ainda, que o desempenho da advocacia é atividade-meio, e não de resultado, ciente dos riscos de qualquer medida judicial ou extrajudicial. Declaro também, não ter fornecido qualquer documento original ao Advogado, somente cópias, estando o Advogado, desobrigado a restituir esses documentos à parte outorgante. Autorizo ainda, a dedução de honorários contratuais e de sucumbência, eventualmente arbitrados ao Advogado. Também, outorgo poderes ao Advogado a declarar eventual incapacidade financeira para requerer os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da lei. Ainda, declaro estar ciente dos termos do contrato particular assinado com o Advogado titular. Por fim, outorgo poderes gerais e especiais ao Advogado titular para: **PROMOVER AÇÃO JUDICIAL COMUM/ESPECIAL OU DEFESA EM AÇÃO JUDICIAL E/OU DEFESA/INTERESSES EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU POLICIAL.**

Aos 04 dias de Novembro de 2022.



Parte Outorgante (Cliente)



Visto - Advogado Titular

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME  
JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA

1ª HABILITAÇÃO  
22/12/1998

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO  
01/01/1979 BRAGANCA PAULISTA/SP

4a DATA EMISSÃO  
05/08/2022

4b VALIDADE  
03/08/2032

ACC  
D

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
30153556 SSP/SP

4d CPF  
298.556.348-88

5 Nº REGISTRO  
01021052778

9 CAT. HAB.  
AD

NACIONALIDADE  
BRASILEIRO

FILIAÇÃO  
ALVARO HUMBERTO DE OLIVEIRA  
MARGARETH P DA CUNHA OLIVEIRA



7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC			
A		03/08/2032	
A1			
B		03/08/2032	
B1			
C		03/08/2032	
C1			

9	10	11	12
D		03/08/2032	
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES  
A

ERNESTO MASCELLANI NETO  
DIRETOR PRESIDENTE DETRAN-SP

ASSINATURA DO EMISSOR

LOCAL  
BRAGANCA PAULISTA, SP

14118175688  
SP011937178

SÃO PAULO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2433897052

PROIBIDO PLASTIFICAR

2433897052

**JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA**  
R NAPOLEAO FERRO, 139 - PRACA - ALVINOPOLIS  
ATIBAIA - SP - CEP 12942-610  
CNPJ/CPF: 29855634888 IE:

**Data de Emissão:** 19/04/2022  
**Data de Apresentação:** 26/04/2022  
**Controle Nº:** 01-20226930868375-30

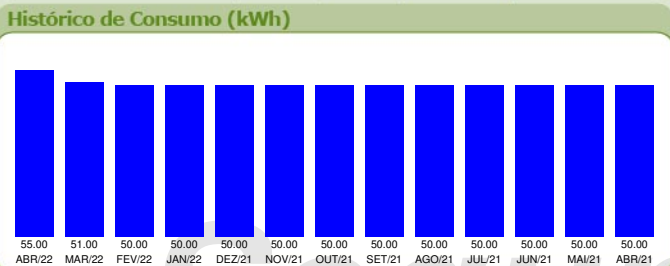
**Próxima Leitura** 17/05/2022 **Nº da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica** 139.437.934 **Conta do Mês** Abril/2022 **Vencimento** 03/05/2022 **Valor da Conta (R\$)** R\$ 100,02

**Dados de Cadastro**  
**Medidor / Constante** BC026060B **Classificação** COMERCIAL,SERVICOS,OUTRAS  
**Tensão Nominal ou contratada (v)** 220/127 **Limite adequados de tensão (v)** 116 a 133 / 201 a 231 **Débito Aut.**

**Detalhamento da Conta**

CCI*	Descrição do Produto	Quantidade	Tarifa Fornecc.	Valor Forneccimento	Base Calculo Imposto	Aliq. Imposto	Valor ICMS (Fornecc. + Impostos)	Valor Total
0601	CONSUMO TE	55,00	0,282727	15,55	19,82	18,00%	3,56	19,11
0601	CONSUMO TUSD	55,00	0,339636	18,68	23,81	18,00%	4,28	22,96
0601	ADICIONAL BAND. ESCASSEZ HI	55,00	0,128182	7,05	8,98	18,00%	1,61	8,66
0699	COFINS				43,16	3,59%		1,54
0699	PIS				43,16	0,78%		0,34
0699	COBRANCA ILLUM PUBLICA PARA A PREFEITURA				0,00	0,00%	0,00	2,06
0699	CORR MONET CONTR ILLUM (03)				0,00	0,00%	0,00	0,96
0899	CORRECAO MONETARIA POR ATRASO 09-2020				0,00	0,00%	0,00	11,61
0899	CORRECAO MONETARIA POR ATRASO 03-2022				0,00	0,00%	0,00	0,13
0899	CORRECAO MONETARIA POR ATRASO 10-2020				0,00	0,00%	0,00	9,94
0899	CORRECAO MONETARIA POR ATRASO 01-2022				0,00	0,00%	0,00	1,62
0699	JUROS ATRASO PAGTO CONTR ILLUM (03)				0,00	0,00%	0,00	0,57
0804	JUROS CONTA ANTERIOR 01-2022				0,00	0,00%	0,00	2,02
0804	JUROS CONTA ANTERIOR 09-2020				0,00	0,00%	0,00	6,60
0804	JUROS CONTA ANTERIOR 03-2022				0,00	0,00%	0,00	0,14
0804	JUROS CONTA ANTERIOR 10-2020				0,00	0,00%	0,00	6,24
0699	MULTA ATRASO PAGTO CONTR ILLUM (04)				0,00	0,00%	0,00	0,18
0806	MULTA CONTA ANTERIOR 01-2022				0,00	0,00%	0,00	1,93
0806	MULTA CONTA ANTERIOR 10-2020				0,00	0,00%	0,00	0,72
0806	MULTA CONTA ANTERIOR 09-2020				0,00	0,00%	0,00	0,71
0806	MULTA CONTA ANTERIOR 03-2022				0,00	0,00%	0,00	1,98
Total				41,28			9,45	100,02

Item	Leitura		Anterior	Dias do Período
	Anterior	Atual		
CONSUMO	419	474	18/03/2022	31
			Atual	F. Potência Média
			18/04/2022	



**Composição de Fornecimento**

Energia	R\$ 16,54	Encargos	R\$ 13,78
Distribuição	R\$ 5,52	Tributos	R\$ 11,33
Transmissão	R\$ 2,60	Perdas	R\$ 2,84

**Informações Gerais**  
Band.Tarif. Escas.Hidri:19/03-18/04  
Recibo Anual de Quitacao de Débito: Declaramos que as contas desta UC vencidas em 2020 foram quitadas. Esse recibo substitui os enviados nos anos anteriores e nao abrange valores eventualmente faturados por irregularidades ou revisao de faturamento constatados posteriormente.  
LEITURA REALIZADA REMOTAMENTE

**AVISO IMPORTANTE DE DÉBITO / CORTE**

**DÉBITOS ANTERIORES**

**Atenção**  
Acesse o nosso site e realize os serviços com maior comodidade, praticidade, rapidez e segurança.  
[www.elektro.com.br](http://www.elektro.com.br)

**BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 03194.643007 30759.702175 3 89740000010002**

Local de pagamento <b>PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA</b>				Vencimento 03/05/2022	
Beneficiário <b>ELEKTRO REDES S/A</b>				Agência / Código cedente 3064-3/0002261-6	
Data do documento 19/04/2022	Nº do documento FAT-01-20226930868375-30	Espécie doc. DM	Aceite N	Data de processamento 19/04/2022	Nosso Número 31946430030759702-8
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Valor do Documento R\$ 100,02		
Instruções				(-) Desconto / Abatimento	
				(+*) Mora / Multa	
				(=) Valor Cobrado	

**Pagador**  
JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA  
R NAPOLEAO FERRO, 139 - PRACA - ALVINOPOLIS  
ATIBAIA - SP - CEP 12942-610

Sacador / Avalista

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER STEVENS GERAGE e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/04/2023 às 14:54, sob o número 10032897120238260048. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003289-71.2023.8.26.0048 e código B61F4A7





**BAIXE AGORA  
O APLICATIVO  
ELEKTRO  
FÁCIL**

**SAIA DO TRIVIAL.  
SEJA DIGITAL**



Central de Atendimento ao Cliente  
[www.elektro.com.br](http://www.elektro.com.br)  
**0800 701 0102**  
 Todos os dias 24h

**NOTA FISCAL / CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Destinatário**



JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA  
 R NAPOLEAO FERRO PRACA 139  
 12942610 - ATIBAIA - SP

Seu Código 42990831  
 Vencimento 03/05/2022  
 Data da Postagem 21/09/2022

**Indicadores de Continuidade do Fornecimento de Energia**

Conjunto: **ATIBAIA**

Referente a: **02/2022**

EUSD - Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (em Reais): **16,98**

	Meta			REAL
	Mensal	Tri	Anual	
DIC - Duração de Interrupção Individual	7,00			0,00
FIC - Frequência de Interrupção Individual	3,00			0,00
DMIC - Duração Máxima de Interrupção Contínua	5,00			0,00
DICRI - Duração da Interrupção Individual ocorrida em dia crítico (horas)	13,00			



O Consumidor tem direito de solicitar apurações dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI, a qualquer tempo, e ser compensado em caso de violação do padrão permitido.

**Informações ao Consumidor**

**CUSTO DE DISPONIBILIDADE DO SISTEMA:** Consumos mensais inferiores aos limites mencionados, serão cobrados os valores equivalentes em moeda corrente (Res. Aneel nº 414, art. 98) - Para Monofásico 30 kWh/mês, Bifásico 50 kWh/mês e Trifásico 100 kWh/mês. **PAGAMENTO:** A ELEKTRO oferece várias formas para você pagar sua conta de luz: pela internet, débito automático bancário, caixas eletrônicos (todos os bancos), correios (banco postal), em estabelecimentos comerciais credenciados pelos bancos, guichês de caixa e casas lotéricas. Consulte no site da ELEKTRO ou nos canais de atendimento a lista atualizada dos locais de pagamento, **ATRASO:** O atraso do pagamento desta fatura implicará em multa de 2%, mais juros e correção monetária, conforme legislação vigente, a serem cobrados em conta futura. **ATENDIMENTO:** As condições gerais de fornecimento de energia elétrica, tarifas, produtos, serviços prestados e impostos encontram-se à disposição, para consulta, nos espaços de atendimento ao cliente da Elektro. Atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou de fala (0800 701 0155): Necessário utilização de aparelho telefônico adaptado para essa finalidade. TE - Tarifa de Energia / TU - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição. **Leitura em Área Rural** - Realizada a cada 3 meses. Nos demais meses, você pode informar a leitura rural por SMS para o número 26530, pelo telefone 0800 701 0102 ou no site [www.elektro.com.br](http://www.elektro.com.br). Para maiores informações sobre as datas, acesse o site e confira o calendário ou dirija-se ao espaço de atendimento em sua cidade.

**0800 701 0102**  
**Atendimento ao Cliente**

**0800 012 4050**  
**Ouvidoria Elektro**

Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo-ARSESP - 0800 727 0167  
 Ligação gratuita de telefones fixos

**Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**  
 167 - (ligação gratuita de telefones fixos tarifada na origem para telefones celulares.)

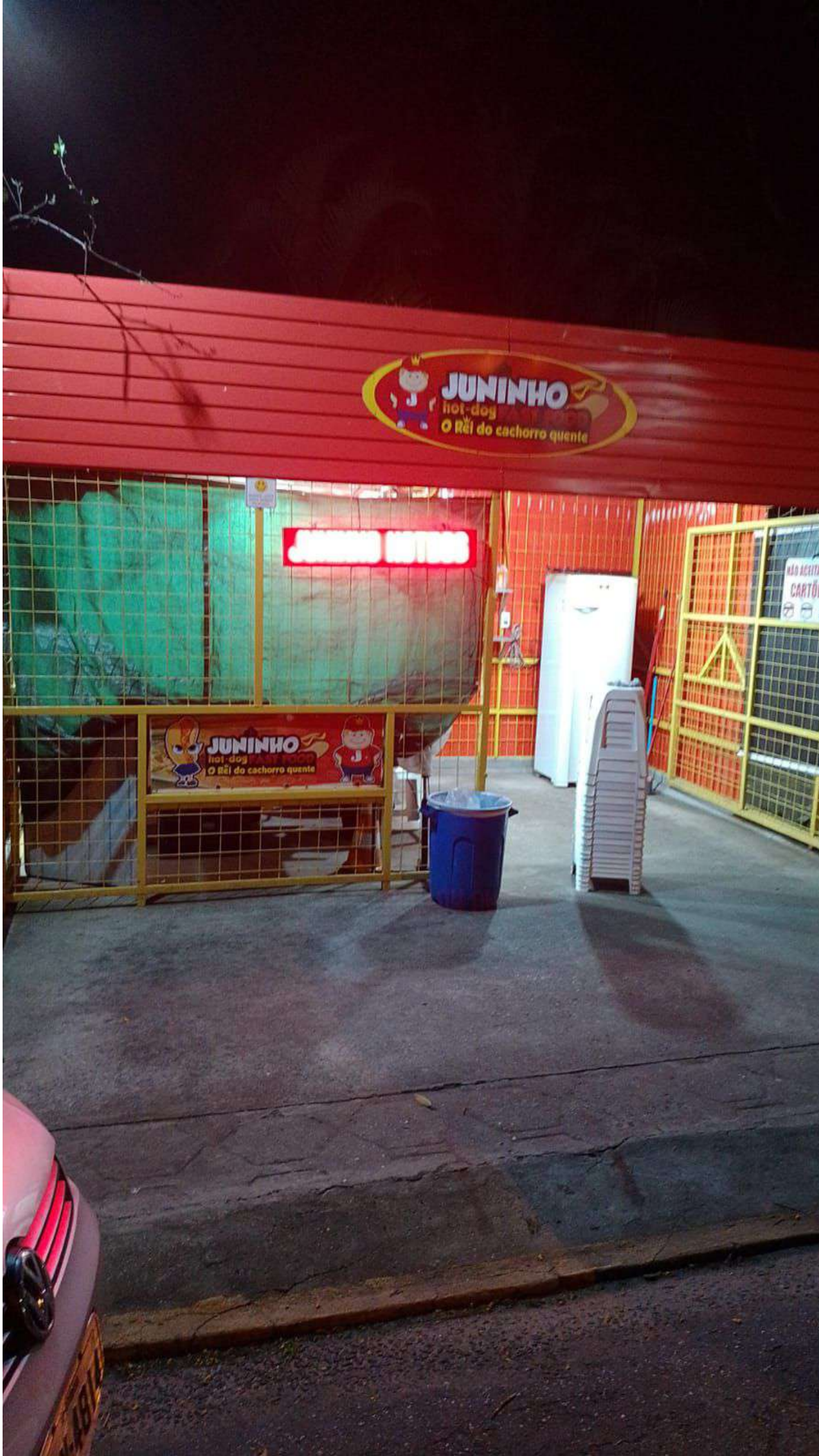
**Espaço de Atendimento ao Cliente:**

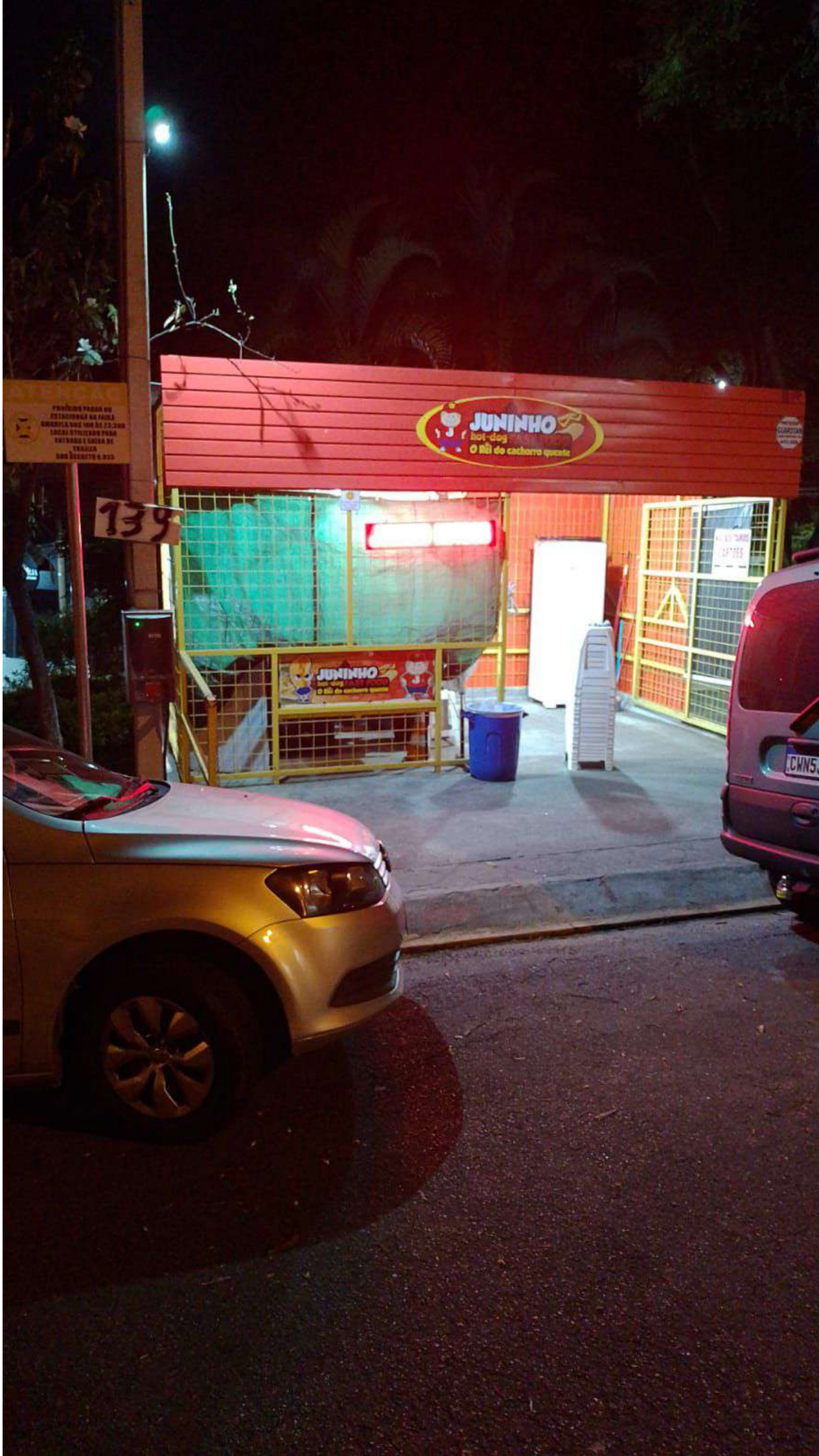
**Reservado ao FISCO:** 595B.F585.965E.5D71.1F7D.5604.71EE.D555

**Período Fiscal:** 04/2022

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER STEVENS GERAGE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2023 às 14:54, sob o número 10032897120238260048. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003289-71.2023.8.26.0048 e código B61F4A7.







PROIBIDO PARAR NA  
ESTACIONAMENTO DE FAZDA  
AMOROLA QUE NÃO É DE 23.000  
LITROS ESTACIONADO PARA  
ENTRADA E SAÍDA DE  
TRABALHO  
SEM AUTORIZAÇÃO DA CTT

139

**JUNINHO**  
hot-dog  
O Rei do cachorro quente

**JUNINHO**  
hot-dog  
O Rei do cachorro quente

CHNS



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

SP

NOME  
**GUSTAVO MILFONT LEMOS**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**34908346 SSP/SP**

CPF  
**315.327.558-05**

DATA NASCIMENTO  
**21/02/1991**

FILIAÇÃO  
**CARLOS ALBERTO MARTINS LEMOS**  
**DENISE MILFONT LEMOS**

PERMISSÃO  
 ACC  
 CAT. HAB.  
**AB**

Nº REGISTRO  
**04670312696**

VALIDADE  
**26/03/2024**

1ª HABILITAÇÃO  
**16/06/2009**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**ATIBAIA, SP**

DATA EMISSÃO  
**28/03/2019**

Paulo Roberto Falcão Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP  
 ASSINATURA DO EMISSOR

51052307119  
 SP970142641

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1805606440

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1805606440

Este documento é o original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10082289-78.2022.8.26.0048 e código 9695022. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10032897120238260048 e código 9695022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 Dr. José Roberto Paim, 99, . - Parque dos Coqueiros  
 CEP: 12940-910 - Atibaia - SP  
 Telefone: (11) 4412-9688 - E-mail: atibaiajec@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

**Processo nº:** 1003289-71.2023.8.26.0048  
**Classe –** Procedimento do Juizado Especial Cível -  
**Assunto:**

**Requerente:** Junior Humberto de Oliveira  
**Advogado:** Cléber Stevens Gerage  
**Requerido:** Gustavo Milfont Lemos

**Juiz de Direito:** *José Augusto Reis de Toledo Leite*

Vistos.

**Concedo à parte autora o prazo de prazo de cinco (05) dias para apresentar comprovante atualizado de endereço correspondente ao constante da inicial, uma vez que o comprovante apresentado às fls. 14 é diverso do informado na respectiva, sob pena de indeferimento.**

**Int.**

**José Augusto Reis de Toledo Leite**  
**Juiz de Direito**

**Atibaia, 24 de abril de 2023.**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0274/2023, encaminhada para publicação.

Advogado  
Cléber Stevens Gerage (OAB 355105/SP)

Forma  
D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Concedo à parte autora o prazo de prazo de cinco (05) dias para apresentar comprovante atualizado de endereço correspondente ao constante da inicial, uma vez que o comprovante apresentado às fls. 14 é diverso do informado na respectiva, sob pena de indeferimento. Int."

Atibaia, 25 de abril de 2023.



- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA  
ÚNICA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ATIBAIA

*"O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes." (Artigo 2º do CEDOAB – Resolução nº 02/2015-CFOAB)*

PROCESSO JUDICIAL – EMENDA À INICIAL

JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA, por seu Advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, artigo 1º, 2º e 5º da Lei Federal nº 8.906/94, artigo 5º, XXXIV, "a", artigo 133 da Constituição Federal, artigo 2º do CEDOAB – Resolução nº 02/2015-CFOAB e nas recomendações dos Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados das Nações Unidas (ONU), para apresentar **PETIÇÃO DE EMENDA À INICIAL**, conforme segue:

1 – Em emenda à inicial, o autor requer juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome, conforme faturas emitidas pelo SAAE Atibaia, ora dos últimos dois meses, cujas imagens são de baixa qualidade por conta da emissão pelo SAAE nesse formato, mas, com visibilidade plausível a demonstrar a veracidade do alegado.

2 – No mais, requer-se retificar o endereço residencial do autor, a saber: Rua Andradas, nº 183, bairro Jardim Imperial, Atibaia-SP, CEP. 12950-520.

3 – Assim posto, pede-se deferimento da emenda à inicial.

Aos 25 dias do mês de ABRIL de 2023.

Advogado Cléber Stevens GERAGE  
OAB-SP 355105 – Secional de São Paulo

ADVOGADO CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 97393-7830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



**- CLÉBER STEVENS GERAGE -**  
**Advogado - OAB-SP 355105**  
[clebersgerage@adv.oabsp.org.br](mailto:clebersgerage@adv.oabsp.org.br)





**SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia**  
Praça Roberto Gomes Pedrosa nº 11 - Centro - Atibaia - SP  
CEP: 12941-606 - CNPJ: 45.743.580/0001-45  
PABX: 08000 112 190 - e-mail: atendimento@saaeatibaia.com.br  
www.saaeatibaia.com.br

FATURA DE SERVIÇOS

(18)

<b>CDC</b> 60905-6	REFERÊNCIA 02/2023	DATA LEITURA/EMIÇÃO 16/03/2023	VENCIMENTO 28/03/2023	TOTAL A PAGAR R\$ 80,55
-----------------------	-----------------------	-----------------------------------	--------------------------	----------------------------

NOME / ENDEREÇO

JUNIOR FERREIRO DE OLIVEIRA  
(948) RUA ANDRADAS - JD. IMPERIAL, 185 - JARDIM IMPERIAL  
B. JARDIM IMPERIAL, ATIBAITA/SP - CEP 12950-520  
CEP: 12950-520 ATIBAITA SP

AVISO DEBITO: Em 15/03/2023, consta 1 faturas vencidas no valor total de R\$ 34,34.

ATENÇÃO: evite corte, pague sua fatura em dia, (religação somente após a compensação bancária). Prefira pagar em bancos credenciados, confira em www.saaeatibaia.com.br

CATEGORIA / ECONOMIA				GRUPO	Nº DO HIDROMETRO
Res 1	Com 0	Ind 0	Pub 0	18 01.01.0213.0007.4061.0001	Y17N024589

HISTÓRICO DE CONSUMO							MÉDIA
Ref.	08/2022	09/2022	10/2022	11/2022	12/2022	01/2023	
m3	10	10	13	11	13	12	11

Leitura Anterior 743      Consumo Faturado 11 m3  
Leitura Atual 754      Dias de Consumo 27  
Previsão Próxima Leitura 15/04/2023

TABELA TARIFÁRIA	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
RESIDENCIAL	FATURAMENTO AGUA		46,44
0 10 40,36	LIXO R-0	02/2023	30,82
11 20 6,0800	MULTA LIXO	12/2022	2,36
21 50 10,0100	MULTA ATRASO PAGAMENTO FAT.	12/2022	0,43
51 999999 12,2600	COBRANCA DE JUROS DE FATUR.	12/2022	0,33
	JUROS LIXO	12/2022	0,17

*158 PIX 16/04*

VENCIMENTO	28/03/2023	TOTAL A PAGAR	R\$ 80,55
------------	------------	---------------	-----------

82600000000-8 80550053000-3 00000001006-6 09052302000-7

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E QUÍMICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (PORTARIA 888/2021 DO M.S. e Decreto nº5442)

PARÂMETRO	un	Turbidez	Cloro	Cor	Florescência	Coliformes	Escherichia Coli
MAX. PERMITIDO		5,0 UT	0,2-2,0 mg/l	15 un	0,6 a 0,8	59% Ausentes	0
REF: Jan/2023		0,90	0,91	7,01	0,72	Ausentes	Ausentes

ENTENDA ESTA TABELA NO VERSO DE SUA FATURA



82600000000-8 80550053000-3 00000001006-6 09052302000-7

CDC      REF./SEQ.      VENCIMENTO:      TOTAL A PAGAR:



**SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia**

Praça Roberto Gomes Pedrosa nº 11 - Centro - Atibaia - SP

CEP: 12941-606 - CNPJ - 46.743.580/0001-45

PABX: 0800 112 190 - e-mail: atendimento@saaeatibaia.com.br

www.saaeatibaia.com.br

**FATURA DE SERVIÇOS**

(18)

<b>CDC</b> 60905-6	<b>REFERÊNCIA</b> 03/2023	<b>DATA LEITURA / EMISSÃO</b> 13/04/2023	<b>VENCIMENTO</b> 28/04/2023	<b>TOTAL A PAGAR</b> R\$ 80,73
-----------------------	------------------------------	---	---------------------------------	-----------------------------------

**NOME / ENDEREÇO**  
 JUNIOR ROBERTO DE OLIVEIRA  
 (948) RUA ANDRADES - JD. IMPERIAL, 183 - JARDIM IMPERIAL  
 B. JARDIM IMPERIAL, ATIBAIA/SP - CEP 12950-520  
 CEP: 12950-520 ATIBAIA - SP

**AVISO DEBITO:** Em 12/04/2023, consta 1 faturas vencidas no valor total 80,55

CATEGORIA / ECONOMIA				GRUPO	Nº DO HIDROMETRO
Res 1	Com 0	Ind 0	Pub 0	18 01.01.0218.0007.4061.0001	Y17N024589

**HISTÓRICO DE CONSUMO** MÉDIA

Ref.	09/2022	10/2022	11/2022	12/2022	01/2023	02/2023	MÉDIA
m3	10	13	11	13	12	11	11

Leitura Anterior	754	Consumo Faturado	11 m3
Leitura Atual	765	Dias de Consumo	28
Previsão Próxima Leitura	13/05/2023		

**TABELA TARIFÁRIA** DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

RESIDENCIAL	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR
0 10	FATURAMENTO AGUA	46,44
11 20	LIXO R-0	30,82
21 50	MULTA LIXO	2,07
51 999999	MULTA ATRASO PAGAMENTO	0,44
	MULTA ATRASO PAGAMENTO FAT.	0,30
	CORRECAO LIXO	0,26
	COBRANCA DE JUROS DE FATUR.	0,25
	JUROS LIXO	0,15

<b>VENCIMENTO</b>	<b>28/04/2023</b>	<b>TOTAL A PAGAR</b>	<b>R\$ 80,73</b>
-------------------	-------------------	----------------------	------------------

82670000000-1 80730053000-1 00000001006-6 09052303000-6

**CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E QUÍMICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (PORTARIA 888/2021 DO M.S. e Decreto nº5440)**

PARÂMETRO	PH	Turbidez	Cloro	Cor	Fluoretos	Coliformes	Escherichia Coli
<b>VAL. PERMITIDO</b>	6,5-9,5	5-8 UT	0,2-2,0 eq. 15 UH	0,5 a 0,8	95% Ausente	0	0
<b>REF: fev/2023</b>	7,17	0,90	0,91	7,31	0,72	Ausentes	Ausentes

ENTENDA ESTA TABELA NO VERSO DE SUA FATURA



82670000000-1 80730053000-1 00000001006-6 09052303000-6

<b>CDC</b> 60905-6	<b>REF./SEQ.</b> 03/2023	<b>VENCIMENTO:</b> 28/04/2023	<b>TOTAL A PAGAR:</b> R\$ 80,73
-----------------------	-----------------------------	----------------------------------	------------------------------------

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0274/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/04/2023. Considera-se a data de publicação em 27/04/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Cléber Stevens Gerage (OAB 355105/SP)

Teor do ato: "Vistos. Concedo à parte autora o prazo de prazo de cinco (05) dias para apresentar comprovante atualizado de endereço correspondente ao constante da inicial, uma vez que o comprovante apresentado às fls. 14 é diverso do informado na respectiva, sob pena de indeferimento. Int."

Atibaia, 26 de abril de 2023.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Dr. José Roberto Paim, 99, ., Parque dos Coqueiros - CEP 12940-910,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaiajec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003289-71.2023.8.26.0048**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Junior Humberto de Oliveira**  
 Requerido: **Gustavo Milfont Lemos**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: **José Augusto Reis de Toledo Leite**

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela realizado pela parte autora para o fim de impor ao requerido, a obrigação de depositar em conta judicial do Juízo, o valor da indenização pretendida pelo autor, o que deverá ocorrer no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como ensina NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

*A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela [...] Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ele afirmado (fumus boni iuris) (Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC RT notas 3 e 4 ao art. 300 pág. 858).*

Desta feita, em sede de cognição sumária, não há a probabilidade do direito alegado, o qual somente poderá ser considerado capaz de gerar efeitos após a prolação de sentença de mérito. Ademais, não houve a indicação concreta de nenhuma situação capaz de ensejar risco de dano grave ou irreparável.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Dr. José Roberto Paim, 99, ., Parque dos Coqueiros - CEP 12940-910,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaiajec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Segundo a Súmula 15 do I Encontro do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital de São Paulo e Súmula 22 do Colégio Recursal da 6ª Circunscrição Judiciária de Bragança Paulista (DJE. de 15 de dezembro de 2009, p. 02/ 05) “Não é obrigatória a designação de audiência de conciliação e de instrução no Juizado Especial Cível em se tratando de matéria exclusivamente de direito.

Sendo este o caso dos autos, expeça-se o necessário para citação do requerido para apresentar contestação no prazo de 15 dias, observadas as regras a seguir transcritas.

*“Lei 9099/95 - Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.” (Lei 13278/2018).*

*“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Súmula 29 do E. Colégio Recursal de Bragança Paulista e Enunciado 10 do Conselho Supervisor dos Juizados Especiais - Comunicado 116/2010, DJE 07/12/10, p.1).*

Int.

Atibaia, 27 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0283/2023, encaminhada para publicação.

Advogado  
Cléber Stevens Gerage (OAB 355105/SP)

Forma  
D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela realizado pela parte autora para o fim de impor ao requerido, a obrigação de depositar em conta judicial do Juízo, o valor da indenização pretendida pelo autor, o que deverá ocorrer no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como ensina NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela [...] Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ele afirmado (fumus boni iuris) (Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC RT notas 3 e 4 ao art. 300 pág. 858). Desta feita, em sede de cognição sumária, não há a probabilidade do direito alegado, o qual somente poderá ser considerado capaz de gerar efeitos após a prolação de sentença de mérito. Ademais, não houve a indicação concreta de nenhuma situação capaz de ensejar risco de dano grave ou irreparável. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. Segundo a Súmula 15 do I Encontro do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital de São Paulo e Súmula 22 do Colégio Recursal da 6ª Circunscrição Judiciária de Bragança Paulista (DJE. de 15 de dezembro de 2009, p. 02/05) Não é obrigatória a designação de audiência de conciliação e de instrução no Juizado Especial Cível em se tratando de matéria exclusivamente de direito. Sendo este o caso dos autos, expeça-se o necessário para citação do requerido para apresentar contestação no prazo de 15 dias, observadas as regras a seguir transcritas. Lei 9099/95 - Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis. (Lei 13278/2018). "Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Súmula 29 do E. Colégio Recursal de Bragança Paulista e Enunciado 10 do Conselho Supervisor dos Juizados Especiais - Comunicado 116/2010, DJE 07/12/10, p.1). Int."

Atibaia, 28 de abril de 2023.



- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. PRIMEIRA  
VARA CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL DE ATIBAIA - TJSP

*"O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes." (Artigo 2º do CEDOAB – Resolução nº 02/2015-CFOAB)*

PROCESSO JUDICIAL – PETIÇÃO DE REQUERIMENTO

JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA, por seu Advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, artigo 1º, 2º e 5º da Lei Federal nº 8.906/94, artigo 5º, XXXIV, "a", artigo 133 da Constituição Federal, artigo 2º do CEDOAB – Resolução nº 02/2015-CFOAB e nas recomendações dos Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados das Nações Unidas (ONU), para apresentar **PETIÇÃO DE REQUERIMENTO**, conforme segue:

- 1 – Neste ato, pede-se atualizar o endereço do requerido, a saber: **Rua Araras, nº 286, Jardim Maristela, Atibaia-SP, CEP. 12946-843**
- 2 – Ante a atualização do endereço do requerido, pede-se expedição de carta de citação no novo endereço.

Aos 28 dias do mês de ABRIL de 2023.

Advogado Cléber Stevens GERAGE  
OAB-SP 355105 – Secional de São Paulo  
[clebersgerage@adv.oabsp.org.br](mailto:clebersgerage@adv.oabsp.org.br)

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0283/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/05/2023. Considera-se a data de publicação em 03/05/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Cléber Stevens Gerage (OAB 355105/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela realizado pela parte autora para o fim de impor ao requerido, a obrigação de depositar em conta judicial do Juízo, o valor da indenização pretendida pelo autor, o que deverá ocorrer no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como ensina NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela [...] Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ele afirmado (fumus boni iuris) (Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC RT notas 3 e 4 ao art. 300 pág. 858). Desta feita, em sede de cognição sumária, não há a probabilidade do direito alegado, o qual somente poderá ser considerado capaz de gerar efeitos após a prolação de sentença de mérito. Ademais, não houve a indicação concreta de nenhuma situação capaz de ensejar risco de dano grave ou irreparável. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. Segundo a Súmula 15 do I Encontro do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital de São Paulo e Súmula 22 do Colégio Recursal da 6ª Circunscrição Judiciária de Bragança Paulista (DJE. de 15 de dezembro de 2009, p. 02/05) Não é obrigatória a designação de audiência de conciliação e de instrução no Juizado Especial Cível em se tratando de matéria exclusivamente de direito. Sendo este o caso dos autos, expeça-se o necessário para citação do requerido para apresentar contestação no prazo de 15 dias, observadas as regras a seguir transcritas. Lei 9099/95 - Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis. (Lei 13278/2018). "Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Súmula 29 do E. Colégio Recursal de Bragança Paulista e Enunciado 10 do Conselho Supervisor dos Juizados Especiais - Comunicado 116/2010, DJE 07/12/10, p.1). Int."

Atibaia, 1 de maio de 2023.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Dr. José Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12940-910 - Horário de Atendimento ao**

**Público: das 13h00min às17h00min**

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1003289-71.2023.8.26.0048**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Junior Humberto de Oliveira**  
 Requerido: **Gustavo Milfont Lemos**

Destinatário:

Gustavo Milfont Lemos

Rua Araras, 286, JARDIM MARISTELA

Atibaia-SP

CEP 12946-843

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão, bem como **INTIMADO(A)**, conforme o disposto no art. 18, incs. I e II, e no art. 19, *caput*, ambos da Lei nº 9.099/1995, a APRESENTAR DEFESA ESCRITA, **no prazo de 15 (quinze) dias**, tendo em vista a dispensa da realização de audiência de conciliação e de instrução e julgamento.

**ADVERTÊNCIAS:** Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos pela(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a). **PARA PESSOA JURÍDICA:** Fica a(o) ré(u) advertida(o) de que deverá juntar com a defesa, contrato social, estatuto e ata. O recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante de que esta CITAÇÃO/INTIMAÇÃO se efetivou. As mudanças de endereço ocorridas no curso do processo deverão ser comunicadas pelas partes ao juízo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação (art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/1995).

**NOTA DO CARTÓRIO:** Os prazos nos Juizados Especiais são computados nos termos da Lei 13278/2018, que **acrescentou à Lei 9099/95, o artigo 12-A**, cujo teor é o seguinte: "**Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.**". Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Atibaia, 04 de maio de 2023. Carlos Guilherme de Oliveira Estevam - Terceiros.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Dr. José Roberto Paim, 99, ., Parque dos Coqueiros - CEP 12940-910, Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaiajec@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO**

**Processo n.º:** 1003289-71.2023.8.26.0048  
**Classe -** Procedimento do Juizado Especial Cível -  
**Assunto:** Indenização por Dano Moral  
**Requerente:** Junior Humberto de Oliveira  
**Requerido:** Gustavo Milfont Lemos

CERTIDÃO DE CONTESTAÇÃO

**Certifico e dou fé que regularmente citada a parte requerida em 15/05/2023, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) de fls. 34, não houve apresentação de contestação, tendo decorrido o prazo em 05/06/2023.**

**Atibaia, terça-feira, 06 de junho de 2023.**

**Simone Martinelli, Escrevente Técnico Judiciário.**



**- CLÉBER STEVENS GERAGE -**  
Advogado - OAB-SP 355105

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. PRIMEIRA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA**

*"O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes." (Artigo 2º do CEDOAB – Resolução nº 02/2015-CFOAB)*

**PROCESSO JUDICIAL – PETIÇÃO DE REQUERIMENTO – REVELIA**

JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA, por seu Advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, artigo 1º, 2º e 5º da Lei Federal nº 8.906/94, artigo 5º, XXXIV, "a", artigo 133 da Constituição Federal, artigo 2º do CEDOAB – Resolução nº 02/2015-CFOAB e nas recomendações dos Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados das Nações Unidas (ONU), para apresentar **PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO**, conforme segue:

1 – Conforme consta dos autos, a carta de citação foi recebida por terceiro e não há prova de que entregue em local diverso da residência da parte requerida.

2 – De acordo com o Enunciado 26 do FOJESP, o Enunciado 5 do FONAJE e o Enunciado 12 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais, todos de igual teor:

*"A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação e intimação, desde que identificado o seu recebedor."*

3 – Tal entendimento vai ao encontro da regra do artigo 13, caput, § 1º, da Lei nº 9.099/95:

*"Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei."*

*"§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo."*

**ADVOGADO CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105**

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 97393-7830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



**- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105**

4 – Assim, requer seja aplicado à parte requerida os efeitos da revelia, uma vez que devidamente citada e intimada para os termos da ação judicial, deixou de apresentar contestação nos autos no prazo legal.

5 – Ainda, nem se alegue cerceamento de defesa, do contraditório e ao devido processo legal, pois houve advertência expressa no corpo da carta citatória sobre a incidência da penalidade legal.

6 – Assim, após análise dos documentos que instruíram a inicial e com base no artigo 20 da Lei 9099/95 e art. 344 do Código de Processo Civil, presumem-se como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

**7 – Do exposto, pede-se sejam os fatos presumidos como verdadeiro, aplicando-se à parte requerida, os efeitos legais da revelia, eis ser medida de Direito.**

Aos 06 dias do mês de JUNHO de 2023.

**Advogado Cléber Stevens GERAGE**  
**OAB-SP 355105 – Secional de São Paulo**  
[clebersgerage@adv.oabsp.org.br](mailto:clebersgerage@adv.oabsp.org.br)

**LUIZ GONZAGA ADVOCACIA**

OAB/SP n.º 29.389

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

PROCESSO Nº 1003289-71.2023.8.26.0048.

**GUSTAVO MILFONT LEMOS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade do tipo R.G. de nº 34.908.346-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 315.327.558-05, residente e domiciliado à Rua Tilápia, nº 215 (antiga salmão), Condomínio Quinta da Boa Vista - Atibaia/SP - CEP 12954-684, com endereço eletrônico: [gustavo@atimil.com.br](mailto:gustavo@atimil.com.br), conforme comprovante (Doc. 01), por seus advogados, que assinam a presente digitalmente, conforme instrumento de procuração em anexo (Doc. 02) respeitosamente comparece perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, para com fulcro no artigo 18, § 3º da Lei nº 9.099/95, requerer sua **habilitação nos autos**, se *dando por citado deste*, nesta data, requerendo seja cadastrado os subscritores como os patrocinadores do mesmo.

Outrossim, ressalta-se que, à certidão de fls. 35, em que pese o elevado conhecimento técnico da zelosa escrevente, **encontra-se totalmente equivocado**.

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

**Unidade Atibaia**

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022



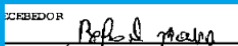
**Unidade Piracaiá**

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



**LUIZ GONZAGA ADVOCACIA**  
OAB/SP n.º 29.389

Com efeito. Temos que conforme das fls. 34, o aviso de recebimento fora enviado e recebido por terceira pessoa, ou seja, situado à Rua Araras, nº 286, Jardim Maristela, Atibaia/SP, CEP 12946-843, colaciona-se imagem:

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		10/05/2023 LOTE: 156249	
<b>DESTINATÁRIO</b> Gustavo Milfont Lemos Rua Araras, 286, JARDIM MARISTELA Atibaia, SP 12946-843		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h		 CORREIOS ATENÇÃO : Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.	
AR515907719JF 		<b>MOTIVOS DE DEVOLOUÇÃO</b> <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input checked="" type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconheço <input type="checkbox"/> Outros		<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido	
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLOUÇÃO DO AR</b> Centralizador Regional		PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		CARMBO UNIDADE DE ENTREGA <b>CDD ATIBAIA</b> 15 MAI 2023 ATIBAIA - SP	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 15/05/2023		RUBRICA E MATRÍCULA DO AGENTE <b>DALMIRO MOREIRA DE CARVALHO</b> Agente de Correios Matrícula: 81054459 CDD ATIBAIA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR RAFAEL MOREIRA		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 44796035-0			

De outro lado, temos ainda, que o endereço informado pelo Requerente, em sua inicial, com o intuito de se enviar a citação ao Requerido, ainda não fora realizado, tendo em vista que, a Carta de Citação foi expedida para um endereço DIVERSO DO CONTANTE DA INICIAL, sem qualquer informação do porquê, veja-se:

promover AÇÃO JUDICIAL DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR (PROCESSO 100% DIGITAL – Resolução CNJ 345/2020), contra GUSTAVO MILFONT LEMOS – CPF 315.327.558-05, brasileiro, solteiro, vereador e empresário, com endereço na Câmara Municipal de Atibaia, na Avenida Nove de Julho, 265, Centro, CEP. 12.940-580, Atibaia-SP, e-mail: [gustavomilfont@camaraatibaia.sp.gov.br](mailto:gustavomilfont@camaraatibaia.sp.gov.br), tendo em vista as questões fáticas, jurídicas e de direito a seguir expostas:

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

**Unidade Atibaia**

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

**Unidade Piracicaba**

Rua Pe. Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970-000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080

**LUIZ GONZAGA ADVOCACIA**

OAB/SP n.º 29.389

Vale ressaltar, que até mesmo endereço informado com a inicial, é equívoco, pois este é o endereço da Câmara Municipal de Atibaia, onde o Requerido na qualidade de Vereador, passa esporadicamente, qual seja: à Avenida Nove de Julho, nº 265, Centro, Atibaia/SP, CEP 12940-580.

Assim, seja por qualquer ângulo, a citação até a presente data não se efetivou.

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência, seja reconhecida que a **certidão lançada às fls. 34, foi de forma equivocada**, onde em tendo, como dito, nesta data, o Requerido comparecido espontaneamente aos autos, nos termos da legislação processual, este informa que dentro do prazo legal de **15 (quinze) dia úteis**, a contar do próximo dia 12 de junho, deverá apresentar sua defesa, em forma de contestação.

Outrossim, pela regularização dos autos, com o devido cadastramento destes subscritores e que a partir de agora, todas às futuras intimações realizadas sejam em nome do advogado **LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, inscrito na OAB/SP 103.592**, sob pena de nulidade do ato.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Atibaia/SP, 07 de junho de 2.023.

LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES  
OAB/SP 103.592

GIOVANE GARCIA MORAES  
OAB/SP 400.002

PAOLA MORALES DE OLIVEIRA  
OAB/SP 400.060

PETIÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

**Unidade Atibaia**

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

**Unidade Piracacia**

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080

**GUSTAVO MILFONT LEMOS**  
AL SALMAO - QUINTAS DA BOA VISTA, 215 - - BRO RIO ABAIXO  
ATIBAIA - SP - CEP 12940-000  
CNPJ/CPF: 31532755805 IE:

**Data de Emissão:** 18/05/2023  
**Data de Apresentação:** 26/05/2023  
**Controle N°:** 01-20237694694845-15

<b>Próxima Leitura</b> 16/06/2023	<b>Nº da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica</b> 179.618.419	<b>Conta do Mês</b> Maio/2023	<b>Vencimento</b> 02/06/2023	<b>Valor da Conta (R\$)</b> R\$ 101,53
--------------------------------------	---	----------------------------------	---------------------------------	---

**Dados de Cadastro**

**Medidor / Constante** 3C0036394 **Classificação** 1 RESIDENCIAL-TRIFASICO  
**Tensão Nominal ou contratada (v)** 220/127 **Limite adequados de tensão (v)** 116 a 133 / 201 a 231 **Débito Aut.**

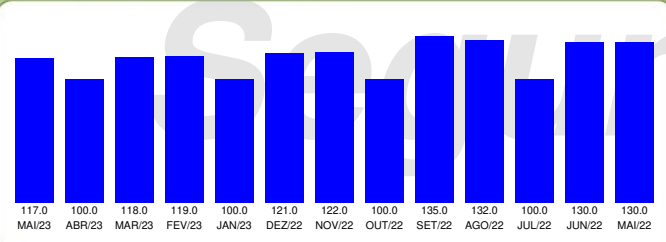
**Detalhamento da Conta**

CCI*	Descrição do Produto	Quantidade	Tarifa Forne.	Valor Forne.	Base Calculo Imposto	Aliq. Imposto	Valor ICMS (Forne. + Impostos)	Valor Total
0601	CONSUMO TE	117,00	0,286410	31,17	37,17	12,00%	4,46	35,63
0601	CONSUMO TUSD	117,00	0,426410	49,89	59,50	12,00%	7,14	57,03
0699	COFINS				85,07	3,88%		3,30
0699	PIS				85,07	0,84%		0,71
0699	COBRANCA ILUM PUBLICA PARA A PREFEITURA				0,00	0,00%	0,00	4,86
	<b>Total</b>			81,06			11,60	101,53

\*CCI - Código de Classificação do Item

Item	Leitura		Anterior	Dias do Período
	Anterior	Atual		
CONSUMO	2040	2157	17/04/2023	30
			Atual	F. Potência Média
			17/05/2023	

**Histórico de Consumo (kWh)**



**Composição de Fornecimento**

<b>Energia</b>	R\$ 25,75	<b>Encargos</b>	R\$ 18,62
<b>Distribuição</b>	R\$ 22,88	<b>Tributos</b>	R\$ 15,61
<b>Transmissão</b>	R\$ 8,77	<b>Perdas</b>	R\$ 5,04

**Informações Gerais**

Band.Tarif. Verde:18/04-17/05  
FATURADO POR MEDIA

**AVISO IMPORTANTE DE DÉBITO / CORTE**

**DÉBITOS ANTERIORES**

**Atenção**


Acesse o nosso site e realize os serviços com maior comodidade, praticidade, rapidez e segurança.

[www.elektro.com.br](http://www.elektro.com.br)

Seu Código 44395450	Controle N° 01-20237694694845-15	Banco	Agência	Vencimento 02/06/2023	Total R\$ R\$ 101,53
------------------------	-------------------------------------	-------	---------	--------------------------	-------------------------

83620000013 015300220538 001010202370 694694845157



**BAIXE AGORA  
O APLICATIVO  
ELEKTRO  
FÁCIL**

**SAIA DO TRIVIAL.  
SEJA DIGITAL**



Central de Atendimento ao Cliente  
[www.elektro.com.br](http://www.elektro.com.br)  
**0800 701 0102**  
 Todos os dias 24h

**NOTA FISCAL / CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Destinatário**

Seu Código 44395450  
 Vencimento 02/06/2023  
 Data da Postagem 02/06/2023

GUSTAVO MILFONT LEMOS  
 AL SALMAO - QUINTAS DA BOA VISTA 215  
 12940000 - ATIBAIA - SP

**Indicadores de Continuidade do Fornecimento de Energia**

Conjunto: **ATIBAIA**

Referente a: **03/2023**

EUUSD - Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (em Reais): **50,32**

	Meta			REAL
	Mensal	Tri	Anual	
DIC - Duração de Interrupção Individual	16,00			0,00
FIC - Frequência de Interrupção Individual	4,00			0,00
DMIC - Duração Máxima de Interrupção Contínua	12,00			0,00
DICRI - Duração da Interrupção Individual ocorrida em dia crítico (horas)	26,00			



O Consumidor tem direito de solicitar apurações dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI, a qualquer tempo, e ser compensado em caso de violação do padrão permitido.

**Informações ao Consumidor**

**CUSTO DE DISPONIBILIDADE DO SISTEMA:** Consumos mensais inferiores aos limites mencionados, serão cobrados os valores equivalentes em moeda corrente (Res. Aneel nº 414, art. 98) - Para Monofásico 30 kWh/mês, Bifásico 50 kWh/mês e Trifásico 100 kWh/mês. **PAGAMENTO:** A ELEKTRO oferece várias formas para você pagar sua conta de luz: pela internet, débito automático bancário, caixas eletrônicos (todos os bancos), correios (banco postal), em estabelecimentos comerciais credenciados pelos bancos, guichês de caixa e casas lotéricas. Consulte no site da ELEKTRO ou nos canais de atendimento a lista atualizada dos locais de pagamento, **ATRASSO:** O atraso do pagamento desta fatura implicará em multa de 2%, mais juros e correção monetária, conforme legislação vigente, a serem cobrados em conta futura. **ATENDIMENTO:** As condições gerais de fornecimento de energia elétrica, tarifas, produtos, serviços prestados e impostos encontram-se à disposição, para consulta, nos espaços de atendimento ao cliente da Elektro. Atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou de fala (0800 701 0155): Necessário utilização de aparelho telefônico adaptado para essa finalidade. TE - Tarifa de Energia / TU - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição. **Leitura em Área Rural** - Realizada a cada 3 meses. Nos demais meses, você pode informar a leitura rural por SMS para o número 26530, pelo telefone 0800 701 0102 ou no site [www.elektro.com.br](http://www.elektro.com.br). Para maiores informações sobre as datas, acesse o site e confira o calendário ou dirija-se ao espaço de atendimento em sua cidade.

**0800 701 0102**  
**Atendimento ao Cliente**

**0800 012 4050**  
**Ouvidoria Elektro**

Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo-ARSESP - 0800 727 0167  
 Ligação gratuita de telefones fixos

**Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**  
 167 - Ligação gratuita de telefones fixos e móveis

**Espaço de Atendimento ao Cliente:**

**Reservado ao FISCO:** C95E.353F.23B7.D3B5.1B76.41E2.F11E.E134

**Período Fiscal:** 05/2023

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 07/06/2023 às 13:30, sob o número WAIJA23700576358. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003289-71.2023.8.26.0048 e código B9DEB32.



**LUIZ GONZAGA ADVOCACIA**

OAB/SP n.º 29.389

## PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA”

**OUTORGANTE:** GUSTAVO MILFONT LEMOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade do tipo R.G. de nº 34.908.346-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 315.327.558-05, residente e domiciliado à Rua Tilápia, nº 215, Condomínio Quinta da Boa Vista, Atibaia/SP, CEP 12954-684.

**OUTORGADOS:** A presente procuração é concedida aos advogados integrantes da sociedade de advogados LUIZ GONZAGA ADVOCACIA, inscrita na OAB/SP, sob o nº 29.389, com sede à 1) Rua Jacarandá, nº 22-B, Vila Nova Gardênia, Atibaia/SP, CEP 12942-041 e 2) Rua Padre Antônio Gonçalves, nº 158, salas 11 e 12, Centro, Piracaia/SP, CEP 12970-000, que atuará através de seus advogados: **LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES**, brasileiro, viúvo, inscrito na OAB/SP sob o nº 103.592, **GIOVANE GARCIA MORAES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 400.002 e **PAOLA MORALES DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 400.060.

**PODERES:** A **OUTORGANTE** nomeia os **OUTORGADOS** seus procuradores, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “**AD-JUDICIA**”, para representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal ou fora destes, podendo propor contra quem de direito das ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para concordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber, dar e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **ESPECIFICAMENTE** para representá-lo nos autos da **ação nº 1003289-71.2023.8.26.0048**, proposta por **JÚNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA**, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Atibaia/SP.

Atibaia/SP, 07 de junho de 2.023.

---

**Gustavo Milfont Lemos**

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

**Unidade Atibaia**

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

**Unidade Piracaia**

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080

**LUIZ GONZAGA ADVOCACIA**

OAB/SP n.º 29.389

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº 1003289-71.2023.8.26.0048

**GUSTAVO MILFONT LEMOS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade do tipo R.G. de nº 34.908.346-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 315.327.558-05, residente e domiciliado à Rua Tilápia, nº 215, Condomínio Quinta da Boa Vista, Atibaia/SP, CEP 12954-68, com endereço eletrônico: [gustavo@atimil.com.br](mailto:gustavo@atimil.com.br), por seus advogados, que assinam a presente digitalmente, **tempestiva** e respeitosamente comparece perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil, para apresentar

**CONTESTAÇÃO**

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

**gonzagapecanha@uol.com.br****www.lgaadvocacia.com.br****Unidade Atibaia**

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

**Unidade Piracaiá**

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## LUIZ GONZAGA ADVOCACIA

OAB/SP n.º 29.389

### I. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme se denota da petição de habilitação pelo Requerido às fls. 38/43, valendo-se do disposto no art. 18, §3º da Lei nº 9.099/95, houve o comparecimento de forma espontânea nos presentes autos, se dando por citado aos 07 de junho de 2.023.

De outro lado, considerando o cenário apresentado, bem como o prazo processual de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pelo Requerido, a contar do dia útil subsequente, ou seja, 12 de junho de 2.023 (levando-se em consideração o feriado de *Corpus Christi* e sua emenda, nos dias 08 e 09 de junho de 2023), temos como prazo fatal o dia 30 de junho de 2.023.

Demonstrada, portanto, a plena tempestividade da presente contestação, considerando a data do seu protocolo nesta data.

### II. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA:

Inicialmente, alega o Requerente ser proprietário de um estabelecimento onde é vendido lanches “*hot-dog*”, além de ser conhecido em suas redes sociais como vulgo “*fiscal do povo*”, propagando nas redes questionamentos sobre atos políticos desta Comarca, expondo supostos atos de corrupção.

Nesse sentido, alega que em meados de abril de 2.022, o Requerido de forma dolosa e intencional, lhe enviou mensagens via “*WhatsApp*”, afirmando que iria *defecar* em frente a sua barraca de lanches, na porta de sua casa, e ameaçando levar cavalos para tanto.

Dessa forma, alega que o Requerido ameaçou fechar sua barraca de lanches, proferindo ao Requerente o termo “*vai se fuder*”, ofendendo à sua honra.

Entretanto, ocorre que os fatos alegados pelo Requerente, estão em total desacordo com a real verdade dos fatos, não merecendo prosperar, pelos motivos explanados a seguir.

Eis a síntese do necessário.

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

#### Unidade Atibaia

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

#### Unidade Piracéia

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## LUIZ GONZAGA ADVOCACIA

OAB/SP n.º 29.389

### III. DO MÉRITO:

#### 01. DA REALIDADE DOS FATOS:

Em que pese todos os esforços despendidos pelo Requerente ao distorcer bruta e a realidade dos fatos ocorridos, observa-se que ele falta com a verdade dos fatos ocorridos, conforme restarão comprovadas ao longo do mérito da presente contestação.

EM PRIMEIRO, porque, conforme demonstram os registros das conversas havidas entre as partes em referida ocasião, temos que os fatos narrados de forma contraditória pelo Requerente se deu unicamente em MEADOS DE 2.020, ou seja, à época em que o Requerido era candidato a vereador na Comarca local, onde o Requerente figurava como seu “leal” apoiador, e NÃO EM MEADOS DE 2.022, conforme levemente alegado em sede de inicial pelo Requerente, colaciona-se imagem:



[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

#### Unidade Atibaia

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

#### Unidade Piracicaba

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## LUIZ GONZAGA ADVOCACIA

OAB/SP n.º 29.389

EM SEGUNDO, vale ressaltar que à época dos fatos narrados em meados de 2.020, ambas partes, em virtude da candidatura do Requerido, **mantinham uma breve amizade**, vias de consequência, se comunicavam de forma diária através de trocas de mensagens por “*WhatsApp*”, conforme inicialmente demonstrado no *print* acima.

OU SEJA, ambas as partes se valiam de falas sugestivas **revestidas de brincadeiras e deboches**, de forma recíproca, **sem nenhuma intenção de ofensa ou dano**, não passando o caso dos autos de uma palhaçada/brincadeira.

O que bem se COMPROVA, através de alguns dos áudios reproduzidos pelo próprio Requerente em referida conversa nesta ocasião.

Ademais, temos que o Requerente claramente reproduz SEMELHANTE comportamento também em TOM DE BRINCADEIRA COM O REQUERIDO, afirmando que TAMBÉM IRIA DEFECAR NA PORTA DA LOJA DO REQUERIDO, bem como (peço *vênia* à V. Excelência pela expressão usado pelo próprio Requerente), que PASSARIA O ÂNUS NA PAREDE DA LOJA DO REQUERIDO.

Isto é, ÁUDIO este gravado pelo Requerente seguido de DIVERSAS RISADAS AO SEU FINAL, contradizendo todos os seus rasos e desprovidos argumentos de que sofreu ameaças, ofensa à sua honra e que suportou danos morais, não sendo crível!

Corroborado a isso, para que não paire quaisquer dúvidas sobre as falas proferidas pelo próprio Requerente, também no mesmo tom de palhaçada e de brincadeira, colaciona-se links de tratada conversa entre as partes, as quais sem sombra de dúvidas, claramente revelam que todo o contexto dos fatos apresentados pelo Requerente vão em gritante desacordo com o teor apresentado em sede de áudios e vídeo desta ocasião. Vejamos:

**Vídeo:** <https://www.dropbox.com/s/bmvclv36v29izo/Video%20da%20Conversa.mp4?dl=0>

**Áudio 1:** <https://www.dropbox.com/s/f9sxsscilrbb7al/Audio%201.ogg?dl=0>

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

### Unidade Atibaia

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

### Unidade Piracéia

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## LUIZ GONZAGA ADVOCACIA

OAB/SP n.º 29.389

Áudio 2: <https://www.dropbox.com/s/dia5etg6uem1602/Audio%202.ogg?dl=0>

Áudio 3: <https://www.dropbox.com/s/7sb80gznors1hg0/Audio%203.ogg?dl=0>

Áudio 4: <https://www.dropbox.com/s/tt7ervcilwx1rwj/Audio%204.ogg?dl=0>

Dito isso, considerando todo o contexto apresentado e comprovado na presente oportunidade, fato é que, referida situação (mesmo que deselegante, diga-se de passagem), NÃO PASSA de uma nítida palhaçada e brincadeira que era frequente e costumeira entre o Requerente e o Requerido à época em que mantinham amizade,

Ou seja, O QUE NÃO ANULA O FATO DE SER UMA BRINCADEIRA DE MAU GOSTO, entretanto, NÃO comportando qualquer margem para caracterizar sequer indícios de danos morais por nenhuma das partes, simples assim!

EM TERCEIRO, temos que posterior a estes fatos de brincadeiras entre as partes, ocorre que após o término das eleições, o Requerido fora nomeado como suplente e posteriormente passou a atuar como Vereador desta cidade.

Pois bem. Sendo fato de que destes tempos para cá, começaram a surgir desavenças entre as partes, após o Requerido ser eleito como Vereador da Câmara Municipal da Prefeitura da Estância de Atibaia e o Requerente solicitar a ele um cargo de assessor.

Ou seja, solicitação pretendida pelo Requerente a qual não fora possível ser atendida pelo Requerido, dando margem para o início de possíveis desavenças por parte do Requerente, o que apenas demonstra que o mesmo move o Poder Judiciário, usando de uma situação totalmente despreziosa para obter vantagem indevida sobre o patrimônio do Requerido, por simples capricho e ego não correspondido em face de suas expectativas! O que não deve passar despercebido por este r. Juízo.

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

### Unidade Atibaia

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

### Unidade Piracaia

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## LUIZ GONZAGA ADVOCACIA

OAB/SP n.º 29.389

Para tanto, colaciona-se imagem e links de áudios de tratada conversa obtida entre as partes neste sentido, ocasião a qual o Requerido manifesta ao Requerente a negativa surpresa de que não seria possível ofertar ao mesmo o cargo pretendido de assessor, vejamos:



Áudio 5: <https://www.dropbox.com/s/moaznz73upuiabv/Audio%205.ogg?dl=0>

Áudio 6: <https://www.dropbox.com/s/moi8if3uqqrxdmm/Audio%206.ogg?dl=0>

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

### Unidade Atibaia

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

### Unidade Piracaia

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## LUIZ GONZAGA ADVOCACIA

OAB/SP n.º 29.389

Desde então, sendo o marco inicial das ínfimas desavenças entre as partes, todas inauguradas voluntariamente pelo próprio Requerente.

A bem da verdade, sendo por este motivo, que a amizade havida entre o Requerente e o Requerido de fato chegou ao fim!

Razão pela qual, por não aceitar o Requerente tal posição de negativa do Requerido, de não ser possível nomeá-lo para o cargo de assessor pretendido, o Requerente através de suas redes sociais, além de grupos de “WhatsApp”, deu início a propagação de difamação sobre a figura pessoal e pública de vereador do Requerido.

Ou seja, não passando o comportamento do Requerente de escancarado DESSERVIÇO À SOCIEDADE, COM A CRIAÇÃO DE PUBLICAÇÕES FALSAS, SENSACIONALISTAS, ORA DISTORCENDO À ÉPOCA DOS FATOS E TODO O CONTEXTO REAL DOS ACONTECIMENTOS, TUDO ISSO COM O INTUITO DE PREJUDICAR A IMAGEM PÚBLICA DO REQUERIDO, POR PURO CAPRICHOS DE NÃO TER ALMEJADA PRETENSÃO ATENDIDA.

No mais, é evidente que o Requerente aproveitou dos áudios em que ambas as partes se zombavam, e ele mesmo expôs em suas redes sociais, com a intenção de difamação do Requerido por se tratar de figura pública nesta comarca local.

EM QUARTO, não menos importante, nota-se que dos fatos apresentados pelo Requerente, em nenhum momento o mesmo informou em sua inicial sobre existência dos seus áudios (ora anexados com a presente contestação), em que o Requerente em paridade com as brincadeiras do Requerido, dizia que iria defecar no estabelecimento deste, isso porque, referidos áudios já entregam de imediato que o Requete estava no gozo de nítido tom de palhaçada/brincadeira, além de diversas risadas ao seu final. Lamentável!

EM QUINTO, o que guarda relação com o fato de que o Requerente possui histórico frequente nesta comarca local de comportamentos semelhantes ao caso dos autos, ou seja, por colecionar diversos problemas e divergências políticas com os membros políticos da região, com efeito, colecionando processos judiciais neste sentido (Docs. 0.

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

### Unidade Atibaia

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

### Unidade Piracaiá

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080

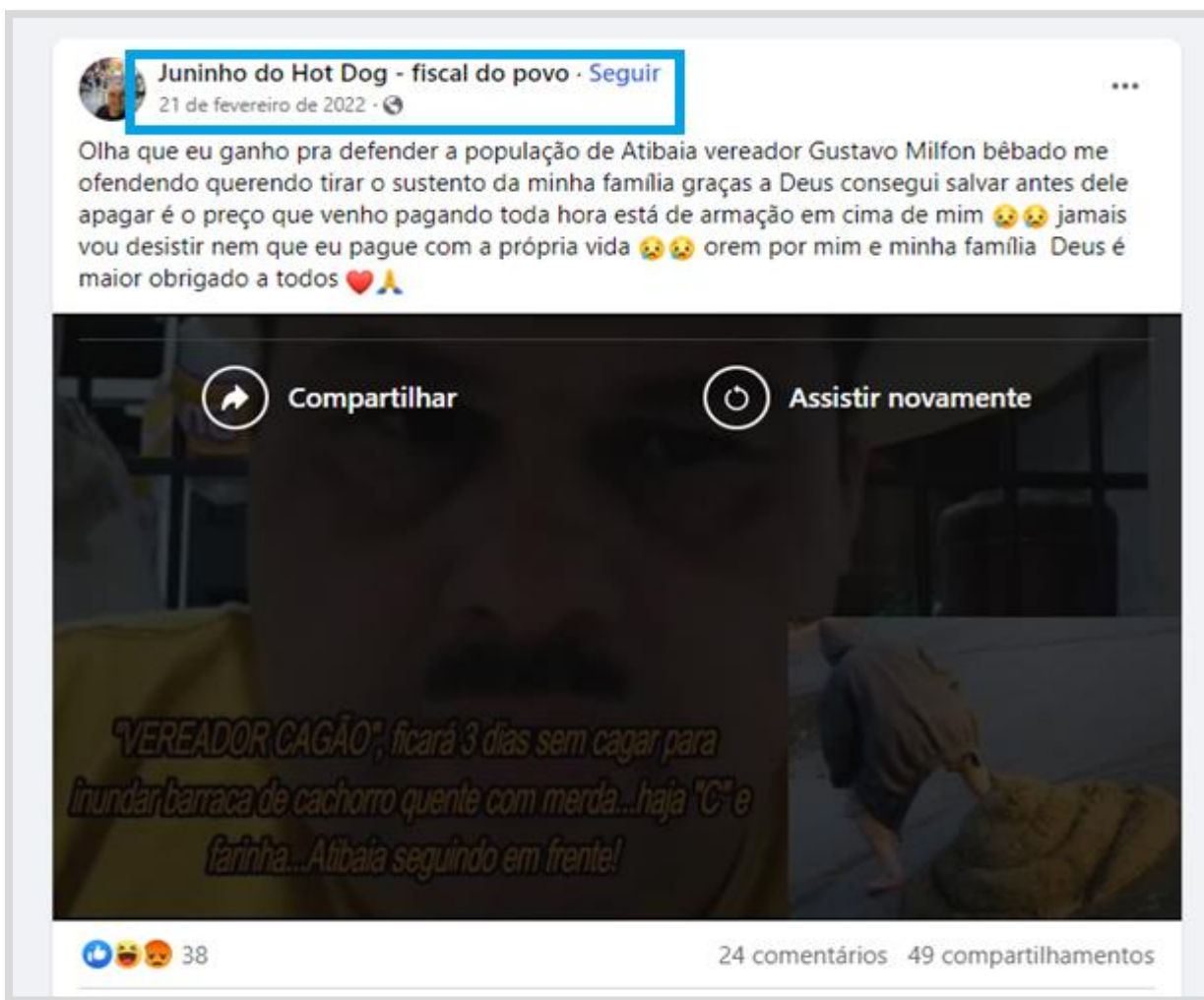


## LUIZ GONZAGA ADVOCACIA

OAB/SP n.º 29.389

Isso porque, o que tanto se confirma, inclusive, visto que, recentemente o Requerente fora condenado a retirar vídeos publicados em sua rede social e a pagar indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de Danos Morais, por expor vídeo do atual Prefeito do Município de Atibaia.

Nesse cenário, o que revela um dos comportamentos provocativos do Requerente contra o ora Requerido, por meio de suas redes sociais em meados de 2.022, conforme se extraí da postagem feita pelo Requerente em referida época colacionada abaixo. Entretanto, apenas ingressando o Requerente com a presente demanda no ano vigente de 2.023, ou seja, de forma TARDIA e INCORENTE, vejamos:



[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

### Unidade Atibaia

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

### Unidade Piracaia

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## LUIZ GONZAGA ADVOCACIA

OAB/SP n.º 29.389

Não obstante, nesse mesmo sentido, na data de 06 de fevereiro de 2.023, reiterou o Requerente o mesmo comportamento banal, ao fazer novas publicações em suas redes sociais incidentemente denegrindo à imagem do vereador ora Requerido, usando de acusações e ofensas pejorativas em face do cargo assumido pelo mesmo, vejamos imagem:



Com efeito, vale ressaltar que à época de perpetuada postagem supra, o Requerido já não mais fazia parte dos quadros de vereadores da Câmara Municipal da Estância de Atibaia.

Todavia, conforme minuciosamente demonstrado, temos que Requerente vem perseguindo o Requerido, e não mais tendo o que alegar, no gozo de extrema má-fé processual, aproveitou-se dos áudios trocados com o Requerido em meados de 2.020, ou seja, época em

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

### Unidade Atibaia

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

### Unidade Piracaia

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## **LUIZ GONZAGA ADVOCACIA**

OAB/SP n.º 29.389

que o Requerente ainda não havia se voltado contra o Requerido por questões políticas como demonstrado, e ingressou com a presente infundada ação.

Assim, conforme demonstrada a real verdade dos fatos nesta presente peça contestatória, conclui-se que o Requerente com o intuito de obter ganhos fáceis sobre o patrimônio do Requerido, maliciosamente criou ocorrida situação em suas redes sociais, de forma intencional, visando uma oportunidade de obter vantagens ilícitas e indevidas, o que não deve ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Desse modo, resta claro que não há base probatória, material, jurídica ou até mesmo lógica, para acolher a pretensão absurda pleiteada pelo Requerente, que escancaradamente falta com a real verdade dos fatos, conforme claramente demonstrado na presente defesa por meio do robusto acervo probatório documental apresentado por meio de áudios e conversas via “WhatsApp”.

Por fim, impugna o Requerido todos os fatos articulados na exordial, o que se contrapõem com os termos desta contestação, requerendo a improcedência da presente ação, não passando a presente demanda de uma verdadeira aventura jurídica, onde o Requerente busca enriquecimento ilícito em cima do Requerido, por se tratar de um empresário renomado nesta cidade, por fim, inexistindo caracterizado dano moral, conforme restará impugnado adiante. Vejamos:

### **02. DA INEXISTÊNCIA DE ALEGADOS DANOS MORAIS:**

Conforme amplamente demonstrado anteriormente na verdade real dos fatos apresentadas na presente contestação, restou claro a NÃO configuração de ato ilícito, nexa causal e dano praticados por parte do Requerido, uma vez que, não houve ofensa moral praticada contra honra e imagem do Requerente.

Isso porque, entende-se pela doutrina e jurisprudência, que o dano moral é conceituado exclusivamente como aquele que abala a honra e a dignidade humana, sendo exigido para sua configuração um impacto psicológico, humilhação ou severo constrangimento.

**gonzagapecanha@uol.com.br**

**www.lgaadvocacia.com.br**

#### **Unidade Atibaia**

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

#### **Unidade Piracaia**

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## LUIZ GONZAGA ADVOCACIA

OAB/SP n.º 29.389

Com isso, quanto a caracterização de dano moral e a responsabilidade civil, leciona o doutrinador Silvio de Salvo Venosa, que o dano moral trata-se de um prejuízo imaterial, afetando a saúde psíquica da vítima, estando presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou mero dissabor (VENOSA, Silvio de Salvo, *Direito Civil: direito de família*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015), vejamos, *in verbis*:

*“(...) o dano moral estará presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, sentimentos estes, que muitas vezes podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.*

*“(...) será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente;*

*“(...) acrescentamos que o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação da personalidade, com sintomas palpáveis, inibições depressões, síndromes, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa;”*

*(grifos nossos)*

Nesse contexto apresentado, o que nitidamente não ocorreu no caso em tela. Explica-se: dado ao fato que o próprio Requerente também apresentou comportamento de palhaçada e brincadeira para com o Requerido.

Para tanto, concorrendo o Requerente na mesma medida para que fosse possível chegar no nível e teor das conversas objeto da presente ação, entretanto, em um contexto

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

### Unidade Atibaia

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

### Unidade Piracaia

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## LUIZ GONZAGA ADVOCACIA

OAB/SP n.º 29.389

totalmente contrário do apresentado em sede de petição inicial, em outros dizeres, estando bem longe de configurar qualquer tipo de uma ameaça e/ou ofensa à honra e à imagem do Requerente, conforme INVERIDICAMENTE ALEGADO pelo mesmo, não passando de uma simples brincadeira entre as partes.

Em especial, partindo determinadas falas por parte do próprio Requerente, conforme comprova o áudio 1 enviado por ele ao Requerido em meados de 2.020 (*link anteriormente apresentado em tabela no presente mérito*), claramente enfatizando o Requerente ao seu final que ESTARIA ZOANDO, a saber, valendo-se dos seguintes dizeres:

***“se você não ganhar, eu vou aí na frente da sua mãe e vou fazer cocô, vou esfregar o cu no portão aí mano (risadas), tô zuando caraio.”***

***(grifos nossos)***

Neste mesmo sentido, ainda revelando o áudio 3 do Requerente (*link anteriormente apresentado em tabela no presente mérito*), clara afirmação verbalizada pelo Requerente de que ficaria 02 (dois) dias sem comer e esfregaria o cu na barraca da loja do Requerido, a saber, valendo-se dos seguintes dizeres:

***“ eu vou ficar dois dias sem comer (risadas), e vou esfregar o cu lá na sua barraca (risadas).”***

***(grifos nossos)***

Dessa forma, não há que se falar em caracterizado dano moral experimentado pelo Requerente, menos em honra e imagem feridas, visto que, tudo não passou de uma zoação e brincadeira correspondida entre as partes, o que no máximo sob a ótica do homem médio poderia ser enxergada como uma brincadeira de mau gosto, ou seja, nada além disso.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. TJ/SP, ao decidir assertivamente em recentes julgados proferidos em sede de Recursos de Apelação, pela não configuração de dano moral e não reconhecimento de indenização, em caso de veiculação de vídeo em rede social *facebok*, que apesar de desconfortável, NÃO ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano, e

**gonzagapecanha@uol.com.br**

**www.lgaadvocacia.com.br**

### Unidade Atibaia

Rua Jacarandá n° 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

### Unidade Piracicaba

Rua Pe Antonio Gonçalves n° 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## LUIZ GONZAGA ADVOCACIA

OAB/SP n.º 29.389

não restando comprovada repercussão negativa na vida do autor, além de ausência de elementos que justifiquem a pretensão indenizatória, colaciona-se, in verbis:

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Alegação de violação à honra da autora por meio de compartilhamento de vídeo na rede social Facebook. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

Situação que, apesar de desconfortável, caracteriza-se como mero aborrecimento cotidiano. Ata notarial apresentada que é relativa à página do Facebook em nome de terceiros e não foi apresentado o link da página pertencente ao réu.

Não caracterizado dano moral indenizável. Efetiva lesão aos direitos da personalidade não demonstrada. Não restou comprovada a repercussão negativa na vida da autora, ônus que lhe competia. Exegese do artigo 373, I, CPC.

Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10280700620208260100 SP 1028070-06.2020.8.26.0100, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 25/02/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2022).”

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS COM PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA.

Postagem em rede social que fere a honra e a imagem do autor. Descaracterização. Ausência de elementos que justifiquem a pretensão indenizatória. Sentença mantida na íntegra.

Aplicação do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

### Unidade Atibaia

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

### Unidade Piracaia

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## LUIZ GONZAGA ADVOCACIA

OAB/SP n.º 29.389

*(TJSP; Apelação Cível 1000968-88.2017.8.26.0625; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019)."*

*(grifo nossos)*

Corroborado a isso, já restando pacificado pelo C.STJ, que o caso ocorrido nos presentes autos, trata-se de considerado mero dissabor da vida contemporânea em sociedade, conforme revela o teor do julgado proferido pelo ilustre Relator Ministro Cesar Astor Rocha, em sede de REsp. 599538/MA, colaciona-se, *in verbis*:

*"O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (REsp 599538/MA Relator Ministro Cesar Astor Rocha)."*

*(grifos nossos)*

Aliás, mesmo que fosse o caso de hipotético cenário em que o mero aborrecimento ainda que causado pelo fato do comportamento do Requerido, não é suficiente para introduzir considerado sofrimento indenizável, mas somente quando existir circunstância excepcional apta a colocar a pessoa em situação de extraordinária angústia e/ou humilhação, que configuraria o dano pleiteado pelo Requerente (o que não se configura no caso em questão).

Por conseguinte, não se vislumbra o cabimento por nenhuma via eleita da pretensão indenizatória absurda e infundada pretendida pelo Requerente, quer seja por meio de tutela ou de requerimentos finais, posto que, não restou configurado efetivo dano à sua honra e imagem, ônus que incumbia ao Requerente, nos moldes do art. 373, inciso I do CPC.

Inclusive, neste particular, partindo do próprio Requerente a criação, propagação e veiculação das postagens em rede social (facebook), ocasião em que ele deu origem aos fatos objeto da presente ação de forma DISTORCIDA E SENSACIONALISTA, onde mais uma vez, CRIOU O REQUERENTE UM CENÁRIO DE OPORTUNISMO, conforme atestam as imagens colacionados por ele em sua petição inicial às fls. 02/03, vejamos:

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

### Unidade Atibaia

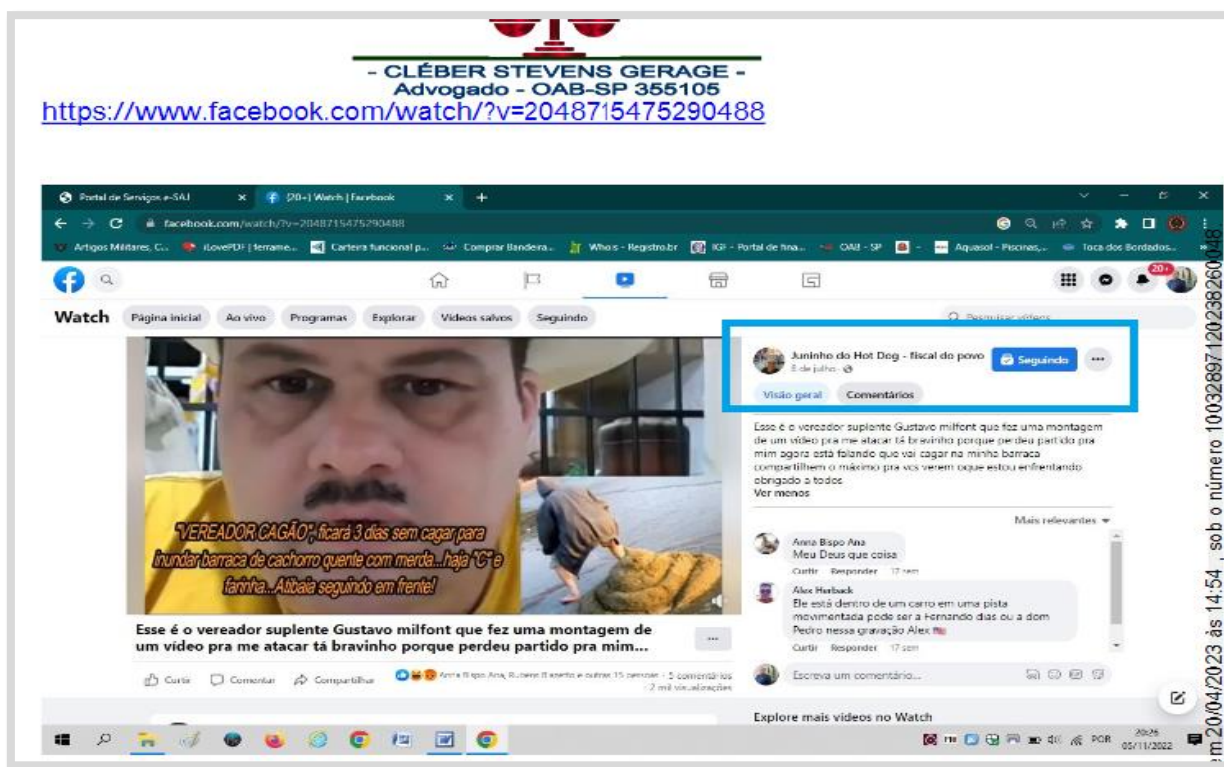
Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

### Unidade Piracaiá

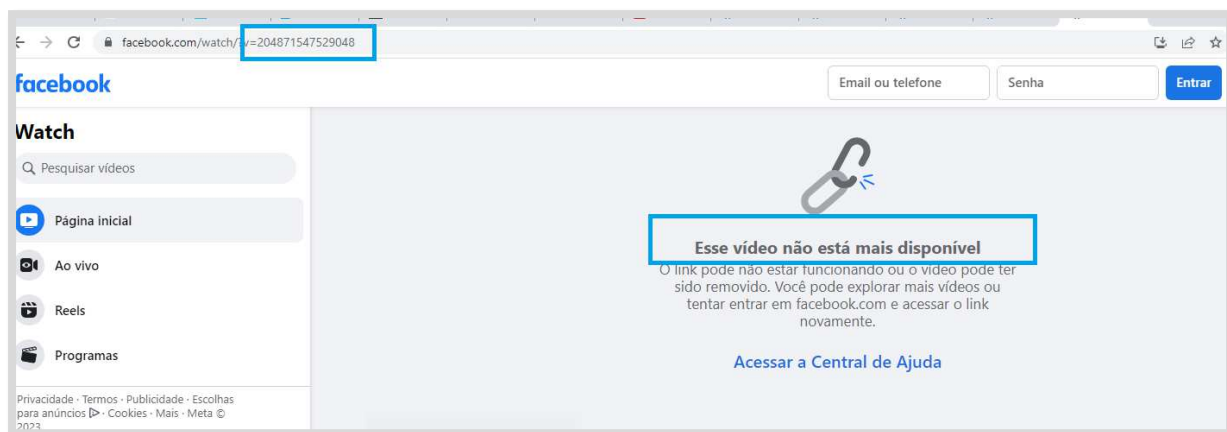
Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



**LUIZ GONZAGA ADVOCACIA**  
OAB/SP n.º 29.389



Entretanto, o que causa tamanha estranheza, é o fato de que referido vídeo não se encontra mais disponível na rede social do Requerente, conforme demonstra o print da tela a seguir, obtido do próprio link indicado pelo Requerente às fls. 03 da inicial (conforme código destacado), vejamos:



gonzagapecanha@uol.com.br

www.lgaadvocacia.com.br

**Unidade Atibaia**

Rua Jacarandá n.º 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

**Unidade Piracaiá**

Rua Pe Antonio Gonçalves n.º 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## **LUIZ GONZAGA ADVOCACIA**

OAB/SP n.º 29.389

Assim, temos que a inicial não descreve qualquer linha acerca de alguma humilhação ou constrangimento à honra ou à imagem do Requerente, não passando de uma zoeira, palhaçada e/ou brincadeira.

Por todo o exposto, é medida de rigor que se impõe, a improcedência do pleito de indenização por danos morais, devendo ser julgado improcedente.

### **03. DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO/ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:**

De outro lado, caso V. Excelência entenda pela procedência do pedido de indenização por danos morais em favor do Requerente, não nos parece razoável a condenação no valor exorbitante pleiteado na exordial de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), devendo ser arbitrado com parcimônia em valor a ser fixado por este r. Juízo, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do Requerente.

Destarte, temos que o pedido indenizatório pleiteado pelo Requerente, com relação ao dano moral, peca pela exorbitância de seus valores, o que notoriamente não condiz com a realidade jurídica jurisprudencial aplicado por este E. TJ/SP.

Nota-se do presente pedido, que há uma pretensão nítida e explícita de enriquecimento sem causa.

Com efeito, verifica-se que o valor da indenização deve considerar as circunstâncias do caso concreto.

Inclusive, considerando também o fato de que o Requerido fora igualmente atingido pelas falas e ações livremente iniciadas pelo Requerente, conforme demonstrado ao longo da presente contestação e acervo probatório documental apresentado.

Assim, em caso de eventual condenação por danos morais, requer-se seja observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a ser fixado por este r. Juízo com cautela.

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

#### **Unidade Atibaia**

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

#### **Unidade Piracaiá**

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## LUIZ GONZAGA ADVOCACIA

OAB/SP n.º 29.389

No mais, neste mesmo sentido fundamentando no presente *quantum* indenizatório, passa o Requerido a formular o seu pedido contraposto contra o Requerente, vejamos:

### **04. DO PEDIDO CONTRAPOSTO:**

Nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95, é lícito ao réu em sede de contestação, formular pedido em seu favor, desde que seja fundado dos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia, *in verbis*:

*“Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.”*

*(grifos nossos)*

Dessa forma, sendo este o caso dos presentes autos, comportando a invocação do instituto do pedido contraposto em favor do Requerido, já que as alegações apresentadas pelo Requerente em sede de inicial se trata dos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia aqui tratada.

Nesse particular, temos que os fatos apresentados pelo Requerente estão em discrepante desacordo com a realidade dos fatos comprovada e impugnada na presente peça contestatória, assim, nascendo em favor do Requerido, o direito ao pedido contraposto de indenização por danos morais.

Posto que, o Requerido diante de sua figura pública e da inverdade dos fatos que fora nitidamente distorcida, sem sombra de dúvidas teve à sua honra e à sua imagem feridas, diante de todo constrangimento publicamente veiculado em redes sociais por criação de conteúdo exclusivo pelo Requerente.

Logo, conforme amplamente demonstrado, é inescusável que o Requerente se utiliza dessa ação como uma “arma” de vingança contra o Requerido.

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

#### **Unidade Atibaia**

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

#### **Unidade Piracicaba**

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## LUIZ GONZAGA ADVOCACIA

OAB/SP n.º 29.389

Extraíndo-se dos áudios acareados à defesa, que o Requerente também disse palavras de baixo calão ao Requerido, com promessa de que caso o Requerido perdesse as eleições, ele iria defecar na posta da sua loja.

Portanto, medida de rigor, a procedência do pedido contraposto formulado na presente, com a condenação do Requerente a indenizar o Requerido em uma indenização por danos morais, no montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), conforme jurisprudência usual consolidada por este E. TJ/SP, em caso recente e análogo, colaciona-se, *in verbis*:

*“Dano moral. Ofensa rede social. Preliminar afastada. Ausência de prova de ofensa da requerida contra a autora. Pedido contraposto. Reconhecimento de que a parte autora ofendeu a requerida, com o uso de expressões "grossa", "mal-amada", "sem educação" e "de mal com a vida".*

*Dano moral configurado. Pedido inicial julgado improcedente. Pedido contraposto julgado parcialmente procedente, condenando a parte autora a compensar no dano moral da requerida em R\$ 5.000,00.*

*Recurso da requerida, alegando cerceamento de defesa, além de reiterando teses de defesa. Subsidiariamente, requer a redução da indenização. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido”.*

*(TJSP - Recurso Inominado Cível / Indenização por Dano Moral - 1006807-56.2020.8.26.0248, Relator: DES. CASSIO PEREIRA BRISOLA, Data de Julgamento: 16/12/2022, Data de Publicação: 16/12/2022).”*

*(grifos nossos)*

### 05. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Litigante de má-fé é aquele que age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária.

É aquele que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível, vencer, procrastina o feito.

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

#### Unidade Atibaia

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

#### Unidade Piracicaba

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080

**LUIZ GONZAGA ADVOCACIA**

OAB/SP n.º 29.389

Nesse impasse, conforme restou devidamente comprovado nesta defesa, o Requerido pleiteia o recebimento de indenização por danos morais pautados na distorção da real verdade dos fatos, bem como de fato dado causa por ele próprio em suas redes sociais.

Ocorre que, de modo geral, pleiteada indenização por danos morais é indevida, vez que não há constatação de configuração de ato ilícito, nexos causal e dano praticados por parte do Requerido, já que não houve ofensa moral praticada contra à honra e à imagem do Requerente.

Vinculado a isso, denota-se que, claramente agiu o Requerente no gozo de má-fé processual ao omitir a este r. Juízo os áudios e mensagens enviadas ao Requerido, valendo-se do mesmo nível de brincadeira, linguajar e intenção de zação e palhaçada deste.

Bem como, ao valer-se o Requerente de criação de publicação e veiculação maliciosa em suas redes sociais oportunamente expondo o Requerido, DISTORCENDO totalmente o cenário da conversa havida entre eles, além de que faltando com a verdade dos ao afirmar que o ocorrido se deu em meados de 2.022, o que não prospera, já que o fato fora objeto de conversa entre as partes em meados de 2.020.

Desta forma, há de se observar, também, que a boa-fé processual constitui uma presunção, assim, a má-fé do litigante, deve ser cabalmente comprovada.

Logo, no presente caso, conforme se vê pelos documentos anexos à presente defesa, a má-fé processual do Requerente restou evidentemente comprovada.

Isto é, por meio de links de conversas, vídeos, áudios e mensagens trocadas entre as partes Requerente e Requerido, em referida ocasião objeto da presente ação, bem como também pelas próprias alegações do Requerente, o que demonstra a ausência de justa causa fundada para os exorbitantes pedidos formulados pelo mesmo.

Nesse sentido, comprovado está a má-fé do Recorrente não apenas para com o ora Requerido, mas também para com o Poder Judiciário.

**gonzagapecanha@uol.com.br****www.lgaadvocacia.com.br****Unidade Atibaia**Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022**Unidade Piracaia**Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## LUIZ GONZAGA ADVOCACIA

OAB/SP n.º 29.389

Pois, há clara alteração da realidade dos fatos, objetivando o Requerente o uso da presente ação para obter enriquecimento ilícito sobre o patrimônio do Requerido, figura pública nesta cidade.

De outro lado, contempla o art. 79, do Código de Processo Civil, a responsabilidade por perdas e danos do litigante de má-fé quando este figurar como autor da ação.

Atrelado a isso, prevê o art. 80, incisos II e III do mesmo códex supra, que se considera litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos e usa do processo para conseguir objetivo ilegal, assim, exatamente como ocorre no caso em tela, vejamos, *in verbis*:

“Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto exposto de lei ou fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal (...).”*

*(grifos nossos)*

Por tudo que fora exposto, nota-se claramente que o Requerente faltou com o cumprimento dos referidos deveres aqui indicados, vez que distorceu a verdade dos fatos impondo ao Requerido infundada responsabilidade por dano moral que inexistente, haja vista que o próprio Requerente deu causa e início a propagação e publicidade em suas redes sociais do teor das conversas e vídeo aqui discutidos.

Manifesta, assim, a litigância de má-fé, a deslealdade processual, e o ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que, o Requerente formula pretensão destituída de fundamento, apresentado fatos desprovidos de verdade real.

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

### Unidade Atibaia

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

### Unidade Piracaia

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## LUIZ GONZAGA ADVOCACIA

OAB/SP n.º 29.389

Portanto, pleiteia-se a condenação do Requerente em todas as sanções pela litigância de má-fé, nos termos legais indicados e aplicados.

#### IV. DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

1) seja reconhecida a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA**, não podendo o Requerido ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais, muito menos nos moldes exorbitantes pleiteados na inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos motivos amplamente expostos e comprovados na presente contestação e acervo probatório angariado;

2) **subsidiariamente**, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer sejam arbitrados os danos morais observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade sobre o **quantum indenizatório a ser fixado por este r. Juízo, na forma de abatimento**, condenando ambas as partes em iguais valores à título de indenização por danos morais;

3) seja recebido e **JULGADO PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO** formulado pelo Requerido, para o fim de condenar o Requerente ao pagamento de uma indenização à título de danos morais suportados, **devendo o quantum indenizatório ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, considerando o comprovado fato de que o Requerido fora igualmente atingido pelas falas e ações livremente iniciadas pelo Requerente, bem como, por ter sua imagem e honra publicamente ofendidas, através de vídeo e postagem de autoria e propagação pelo próprio Requerente em suas redes sociais;

4) seja determinada a **intimação do Requerente** para apresentar resposta ao pedido contraposto, nos moldes dos artigos 3º e 31, da Lei nº 9.099/95, ora aplicada.

5) seja **desconsiderado o instrumento de procuração juntado de forma equivocado às de fls. 43 (ou seja, sem a devida assinatura)**, para tanto, seja considerada a procuração acompanhada da presente contestação, além dos demais documentos (**Doc. 01**).

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

#### Unidade Atibaia

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

#### Unidade Piracaiá

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080

**LUIZ GONZAGA ADVOCACIA**

OAB/SP n.º 29.389

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal da Requerente, oitiva de testemunhas, juntada e exibição de novos documentos, sem exclusão dos demais que se fizerem necessários no decorrer da lide.

Por fim, requer-se seja procedida todas às futuras intimações em nome do advogado **LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, OAB/SP 103.592**, de todos os atos processuais, sob pena de nulidade do ato.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Atibaia/SP, 15 de junho de 2.023.

LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES

OAB/SP 103.592

GIOVANE GARCIA MORAES

OAB/SP 400.002

PAOLA MORALES DE OLIVEIRA

OAB/SP 400.060

PETIÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

**Unidade Atibaia**

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

**Unidade Piracacia**

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080

**LUIZ GONZAGA ADVOCACIA**

OAB/SP n.º 29.389

**PROCURAÇÃO**  
**“AD-JUDICIA”**

**OUTORGANTE:** GUSTAVO MILFONT LEMOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade do tipo R.G. de nº 34.908.346-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 315.327.558-05, residente e domiciliado à Rua Tilápia, nº 215, Condomínio Quinta da Boa Vista, Atibaia/SP, CEP 12954-684.

**OUTORGADOS:** A presente procuração é concedida aos advogados integrantes da sociedade de advogados LUIZ GONZAGA ADVOCACIA, inscrita na OAB/SP, sob o nº 29.389, com sede à 1) Rua Jacarandá, nº 22-B, Vila Nova Gardênia, Atibaia/SP, CEP 12942-041 e 2) Rua Padre Antônio Gonçalves, nº 158, salas 11 e 12, Centro, Piracaia/SP, CEP 12970-000, que atuará através de seus advogados: **LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES**, brasileiro, viúvo, inscrito na OAB/SP sob o nº 103.592, **GIOVANE GARCIA MORAES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 400.002 e **PAOLA MORALES DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 400.060.

**PODERES:** A **OUTORGANTE** nomeia os **OUTORGADOS** seus procuradores, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “**AD-JUDICIA**”, para representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal ou fora destes, podendo propor contra quem de direito das ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para concordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber, dar e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **ESPECIFICAMENTE** para representá-lo nos autos da **ação nº 1003289-71.2023.8.26.0048**, proposta por **JÚNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA**, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Atibaia/SP.

Atibaia/SP, 07 de junho de 2.023.

---

**Gustavo Milfont Lemos****gonzagapecanha@uol.com.br****www.lgaadvocacia.com.br****Unidade Atibaia**Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022**Unidade Piracaia**Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080

**LUIZ GONZAGA ADVOCACIA**

OAB/SP n.º 29.389

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

PROCESSO Nº 1003289-71.2023.8.26.0048.

**GUSTAVO MILFONT LEMOS**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados, que assinam a presente digitalmente, respeitosamente comparece perante Vossa Excelência, para manifestar e requerer o quanto segue:

Ao que pese a procuração retrô juntada às fls. 66 dos presentes autos (acompanhada da tempestiva contestação), temos que a mesma por se tratar de assinatura eletrônica encontra-se indisponível para visualização neste sistema e-SAJ, considerando o seu formato de arquivo em PDF.

**Assim, requer-se pela juntada de nova procuração assinada manualmente pelo Requerido, para tanto, desconsiderando a procuração retrô juntada às fls. 66.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Atibaia/SP, 19 de junho de 2.023.

LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES  
OAB/SP 103.592

GIOVANE GARCIA MORAES  
OAB/SP 400.002

PAOLA MORALES DE OLIVEIRA  
OAB/SP 400.060

PETIÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

**Unidade Atibaia**

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

**Unidade Piracaiá**

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



## LUIZ GONZAGA ADVOCACIA

OAB/SP n.º 29.389

### PROCURAÇÃO

#### “AD-JUDICIA”

**OUTORGANTE:** GUSTAVO MILFONT LEMOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade do tipo R.G. de nº 34.908.346-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 315.327.558-05, residente e domiciliado à Rua Tilápia, nº 215, Condomínio Quinta da Boa Vista, Atibaia/SP, CEP 12954-684.

**OUTORGADOS:** A presente procuração é concedida aos advogados integrantes da sociedade de advogados LUIZ GONZAGA ADVOCACIA, inscrita na OAB/SP, sob o nº 29.389, com sede à 1) Rua Jacarandá, nº 22-B, Vila Nova Gardênia, Atibaia/SP, CEP 12942-041 e 2) Rua Padre Antônio Gonçalves, nº 158, salas 11 e 12, Centro, Piracaia/SP, CEP 12970-000, que atuará através de seus advogados: LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, brasileiro, viúvo, inscrito na OAB/SP sob o nº 103.592, GIOVANE GARCIA MORAES, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 400.002 e PAOLA MORALES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 400.060.

**PODERES:** A **OUTORGANTE** nomeia os **OUTORGADOS** seus procuradores, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “**AD-JUDICIA**”, para representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal ou fora destes, podendo propor contra quem de direito das ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para concordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber, dar e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **ESPECIFICAMENTE** para representá-lo nos autos da **ação nº 1003289-71.2023.8.26.0048**, proposta por **JÚNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA**, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Atibaia/SP.

Atibaia/SP, 19 de junho de 2023

GUSTAVO MILFONT LEMOS

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

#### Unidade Atibaia

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

#### Unidade Piracaia

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Dr. José Roberto Paim, 99, ., Parque dos Coqueiros - CEP 12940-910,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaiajec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003289-71.2023.8.26.0048**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Junior Humberto de Oliveira**  
 Requerido: **Gustavo Milfont Lemos**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: **José Augusto Reis de Toledo Leite**

Vistos.

Ciência à parte autora quanto a contestação apresentada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Atibaia, 19 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0410/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cléber Stevens Gerage (OAB 355105/SP)	D.J.E
Luiz Gonzaga Peçanha Moraes (OAB 103592/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Ciência à parte autora quanto a contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se."

Atibaia, 20 de junho de 2023.



**- CLÉBER STEVENS GERAGE -**  
**Advogado - OAB-SP 355105**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. PRIMEIRA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA**

*O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. (Art. 2º do CEDOAB – Resolução nº 02/2015-CFOAB)*

**PROCESSO JUDICIAL – MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO  
APRESENTADA - RÉPLICA**

**JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA**, qualificado(a) nos autos do processo judicial em destaque, por seu Procurador e Advogado infra-assinado, (e-mail institucional clebersgerage@adv.oabsp.org.br, WhatsApp (11) 97393-7830), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 103, do Código de Processo Civil, artigo 1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 8.906/94, artigo 5º, XXXIV, “a”, e 133, da Constituição Federal e artigo 2º do CEDOAB – Resolução nº 02/2015-CFOAB, para apresentar **MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO**, conforme segue:

**DA QUESTÃO PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE DA  
CONTESTAÇÃO E DO PEDIDO CONTRAPOSTO (CERTIDÃO DE FLS. 35)**

Conforme consta dos autos, a carta de citação foi recebida por terceiro e não há prova de que entregue em local diverso da residência da parte requerida.

Da mesma forma, a certidão de fls. 35, assim apontou:

*“(...) CERTIDÃO DE CONTESTAÇÃO*

*Certifico e dou fé que regularmente citada a parte requerida em 15/05/2023, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) de fls. 34, não houve apresentação de contestação, tendo decorrido o prazo em 05/06/2023.*

*Atibaia, terça-feira, 06 de junho de 2023. (...).”*

Portanto, a contestação de fls. 44/65 restou apresentada no processo, intempestivamente, devendo ser afastada.

**ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105**

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 97393-7830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



**- CLÉBER STEVENS GERAGE -**  
**Advogado - OAB-SP 355105**

Ademais, de acordo com o Enunciado 26 do FOJESP, o Enunciado 5 do FONAJE e o Enunciado 12 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais, todos de igual teor:

*“A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação e intimação, desde que identificado o seu recebedor.”*

Tal entendimento vai ao encontro da regra do artigo 13, caput, § 1º, da Lei nº 9.099/95:

*“Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.”*

*“§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.”*

Assim, requer seja aplicado à parte requerida os efeitos da revelia, uma vez que devidamente citada e intimada para os termos da ação judicial, deixou de apresentar contestação nos autos no prazo legal.

Ainda, nem se alegue cerceamento de defesa, do contraditório e ao devido processo legal, pois houve advertência expressa no corpo da carta citatória sobre a incidência da penalidade legal.

Assim, após análise dos documentos que instruíram a inicial e com base no artigo 20 da Lei 9099/95 e art. 344 do Código de Processo Civil, presumem-se como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

**Do exposto, pede-se sejam os fatos presumidos como verdadeiro, aplicando-se à parte requerida, os efeitos legais da revelia, eis ser medida de Direito.**

**Da mesma forma, pede-se afastar os pedidos da contestação, eis sua intempestividade, em especial, o pedido contraposto.**

## **DO MÉRITO DA CONTESTAÇÃO**

**1 - INICIALMENTE**, não há em se falar em irregularidades da inicial ou mesmo da ação, o que, em tese, autoriza eventual julgamento de mérito do caso.



- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

**2 - EVENTUAIS** preliminares apresentadas na contestação, dmv, devem ser afastadas, eis que se confundem com o mérito do caso, ratificando assim, a parte autora, todos os termos da sua inicial, uma vez que não há explanação sobre os argumentos de grande valia para permitir a extinção processual. Ainda, eventuais preliminares apresentadas em contestação, evidentemente, se confundem com o mérito, eis que a narrativa inicial, ao imputar responsabilidade da parte requerida, lhe atribui, por consequência, legitimidade para figurar no polo passivo. Se existe ou não tal responsabilidade, trata-se justa e exata decisão do mérito da demanda.

**3 - NO MÉRITO**, desmerece acolhimento a contestação apresentada pela parte requerida, haja vista estar totalmente em descompasso com a realidade dos fatos e ao direito postulado pela parte autora, sendo tal contestação, em tese, por negativa dos fatos, fundamentos e provas que foram apresentadas pela parte autora.

**4 - AINDA NO MÉRITO**, a parte requerida apresentou contestação genérica, em nada esclarecendo sobre os fatos narrados na inicial e pleiteou a improcedência da demanda, sem, contudo, comprovar ou esclarecer sobre os fatos narrados na inicial. Como se sabe, a contestação deve conter impugnação específica dos fatos narrados na inicial, o que não aconteceu, bem como da inversão probatória, da qual a parte requerida não se desincumbiu, o que faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

**5 - SOBRE O ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA**, transcrevo lição de Cândido Rangel Dinamarco:

*“O art. 302 do Código de Processo Civil dá por ineficazes as inconvenientes e às vezes maliciosas contestações por negação geral, consistentes em dizer simplesmente que os fatos não se passaram conforme descritos na petição inicial, mas sem esclarecer por que os nega, em que medida os nega, nem como, na versão do réu, os fatos teriam acontecido. Esse dispositivo institui o ônus de impugnação específica dos fatos, sem a qual algum fato não atacado pela contestação presume-se ocorrido, não tendo o autor o ônus de prová-lo. (...) A afirmação contrária, feita pelo réu em contestação, poderá consistir simplesmente em negar o fato, sem propor outra versão (...); ou em propor outra versão dos fatos, diferente daquela sustentada pelo autor (...); ou ainda em desenvolver argumentos lógicos destinados a demonstrar que os fatos não poderiam, ou dificilmente poderiam, ter acontecido conforme descritos na petição inicial (fatos impossíveis ou improváveis). Substancialmente, em qualquer dessas hipóteses o réu está*

**ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105**

**3**

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 97393-7830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



**- CLÉBER STEVENS GERAGE -**  
**Advogado - OAB-SP 355105**

*a negar o fato constitutivo alegado pelo autor, e daí o ônus probatório lançado sobre este.” (In Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 6ª, Malheiros, p. 483).*

Portanto, a contestação apresentada é genérica, tendo apenas negado o fato indicado na inicial, sem, contudo, esclarecer o ocorrido ou mesmo apresentar provas da licitude de sua conduta de forma específica e objetiva.

**6 – DA CONFISSÃO**, em que pese os termos da defesa apresentada pela parte adversa em sua contestação, cumpre esclarecer que sua defesa é na verdade, uma confissão, eis que a parte requerida não negou os fatos noticiados na inicial. Diante de sua desídia probatória da parte requerida, resta caracterizada a conduta abusiva praticada pela requerida, sendo de rigor a procedência da ação judicial.

A confissão está prevista no Artigo 389 do Código de Processo Civil, que preconiza:

*Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.*

**Confissão: “(...) é a declaração de conhecimento de fatos contrários ao interesse de quem a emite. (...). Quem admite a veracidade de uma alegação controvertida de fato contrário a seus interesses (art. 348) está oferecendo ao juiz elementos para formar sua própria convicção, livremente (art. 131), podendo este até concluir de forma diversa se o contexto das provas a isso conduzir. (...)”** (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 100).

Como constou, a parte requerida se limitou em dizer que os fatos não procedem, sem sequer, comprovar suas alegações de forma documental, o que faz presumir sua confissão nos termos do Artigo 389 do Código de Processo Civil.

**7 - ANTE O EXPOSTO**, se verifica que os argumentos trazidos na contestação se revelam insuficientes e ineficazes para rechaçar os pedidos formulados pela parte requerente, pelo que se ratifica, em sua inteireza, a teor da pretensão trazida pela parte autora no petitório inaugural, para o fim de que sejam julgados procedentes seus pedidos, nos exatos termos da inicial, o que se espera por ser medida de Direito e Justiça.



- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

**8 – SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A RESPOSTA**, tais são impugnados de forma direta, eis que os documentos apresentados pela parte contestante em nada provam os fatos constitutivos de direito, haja vista que já não guardam qualquer relação objetiva com a demanda, de forma objetiva. Nesse sentido, a parte autora impugna a juntada desses documentos, uma vez que à autenticidade dos documentos não estão comprovados nos autos desta ação judicial.

**9 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, tal regra deve ser aplicada diante da natureza jurídica da demanda judicial, ante a regra do artigo 372, inciso II do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser a parte autora pessoa hipossuficiente, tal como por existência de fato impeditivo do direito alegado pela parte postulante, o que autoriza a inversão do ônus da prova em seu favor.

**10 – FINALMENTE, NÃO HÁ COMO ACOLHER DO PEDIDO CONTRAPOSTO**, eis que o autor exerceu o seu direito de ação e de petição, demonstrando que os atos praticados pelo requerido, como pessoa pública ou não, extrapolaram os limites do respeito e da emoção que o fato envolve, não se tratando de mera brincadeira. Da mesma forma, não há como o autor ser condenado a indenizar o requerido, eis que foi o mesmo que deu causa do fato noticiado nas redes sociais.

Aos 20 dias do mês de Junho de 2023.

**Advogado CLÉBER STEVENS GERAGE**  
**OAB-SP 355.105**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0410/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 21/06/2023. Considera-se a data de publicação em 22/06/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Cléber Stevens Gerage (OAB 355105/SP)  
Luiz Gonzaga Peçanha Moraes (OAB 103592/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ciência à parte autora quanto a contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se."

Atibaia, 21 de junho de 2023.



- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA  
ÚNICA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ATIBAIA**

*"O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes." (Artigo 2º do CEDOAB - Resolução nº 02/2015-CFOAB)*

**PROCESSO JUDICIAL - PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO**

**JUNIOR UMBERTO DE OLIVEIRA**, por seu Advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, artigo 1º, 2º e 5º da Lei Federal nº 8.906/94, artigo 5º, XXXIV, "a", artigo 133 da Constituição Federal, artigo 2º do CEDOAB - Resolução nº 02/2015-CFOAB e nas recomendações dos Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados das Nações Unidas (ONU), para apresentar **PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO**, conforme segue:

1 - Em manifestação, o autor requer juntar cópia de Acórdão proferido no Egrégio Tribunal de Justiça, onde o mesmo comprova sua absolvição em ação penal por ato atípico envolvendo sua atividade como Blogueiro Fiscal do Povo.

2 - No caso, o autor junta tal decisão colegiada ao processo, a fim de demonstrar que o requerido e outros políticos, sempre agiram no sentido de prejudicar o autor diante de suas cobranças públicas em relação aos atos dos públicos dos políticos de Atibaia.

Aos 03 dias do mês de Outubro de 2023.

**Advogado Cléber Stevens GERAGE**  
**OAB-SP 355105 - Seccional de São Paulo**  
[clebersgerage@adv.oabsp.org.br](mailto:clebersgerage@adv.oabsp.org.br)

**ADVOGADO CLÉBER STEVENS GERAGE - OAB-SP 355105**

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 97393-7830 - E-mail: [clebersgerage@adv.oabsp.org.br](mailto:clebersgerage@adv.oabsp.org.br)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2023.0000784373**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1007262-68.2022.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes/apelados/querelantes FABIANO BATISTA DE LIMA e MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA, é apelado/apelante/querelado JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos querelantes e deram provimento ao apelo do querelado para, mantida a absolvição quanto à injúria, absolvê-lo também quanto ao crime de calúnia em razão da atipicidade. V. U.

Presente ao julgamento o Exmo. Advogado Dr. Bruno Hartkoff Rocha.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) E OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO.

São Paulo, 12 de setembro de 2023.

**NEWTON NEVES**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°.....: 47787  
APEL N°.....: 1007262-68.2022.8.26.0048  
COMARCA.....: ATIBAIA  
APTES/APDOS/QTES: FABIANO BATISTA DE LIMA E MARIA DE FÁTIMA  
DE SOUZA LIMA  
APTE/APDO/QDO...: JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA

CALÚNIA E INJÚRIA – Ausência de descrição dos fatos supostamente criminosos – Alegações genéricas inaptas à tipificação do art. 138, CP – Precedentes do STJ – Absolvição com fulcro no art. 386, III, CPP – Bem afastada no piso imputação do delito do art. 140, CP – Ofensas não individualizadas, dirigidas aos políticos em geral – Conduta atípica – Recurso dos querelantes desprovido e do querelado provido (voto nº 47787).

A r. sentença de fls. 186/207, com embargos declaratórios rejeitados às fls. 217, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a queixa-crime para, após absolver o querelado tocante ao crime de injúria porque atípica a conduta, condenar **JUNIOR HUMBERTO DE OLIVEIRA** à pena de 02 anos, 02 meses e 07 dias de detenção, no regime prisional aberto, além do pagamento de 72 dias-multa, no piso legal, por ofensa ao artigo 138, "caput", por duas vezes, na forma do artigo 70, e combinado com o artigo 141, § 2º, todos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 10 salários mínimos, metade para cada vítima.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meio das razões de fls. 223/233, buscam os querelantes a condenação de Junior também pelos crimes de injúria, evidenciada a intenção de ofender especificamente Fabiano. Pretendem, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos a eles causados, nos termos do artigo 387, inciso IV, da legislação processual penal.

Já o querelado recorre às fls. 237/243 pela absolvição do crime de calúnia, vez que atípica a conduta a ele atribuída.

Recursos processados e respondidos, com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 303/307, pelo parcial acolhimento ao reclamo de Fabiano e Maria de Fátima para que seja fixado valor mínimo como indenização.

É o relatório.

Propuseram FABIANO BATISTA DE LIMA e MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LIMA queixa-crime em face de JUNIOR HUMBERTO DE LIMA por suposta infração aos artigos 138 e 140, do Código Penal, afirmando que, no dia 13 de março de 2.022, na frente do restaurante "Ybisco Gastrobar", situado na Avenida Paulista, nº 45, em Atibaia, além de caluniá-los por meio de falsas imputações de fatos definidos como crime, injuriou-lhe ao chamá-los de

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“canalhas” e “vagabundos”.

Segundo a peça, o acusado foi à frente do estabelecimento e, gravando vídeo transmitido em tempo real por meio da rede social Facebook, passou a afirmar que, como soube por populares, Fabiano – então vice-prefeito do Município – e sua esposa Maria de Fátima abriram o restaurante a fim de lavar dinheiro obtido de forma ilícita a partir de desvios de verba pública e de recebimento de vantagens indevidas.

Informado *link* para acesso ao vídeo acima referido, destacado foi o trecho em que, alegando que Maria de Fátima, sócia do estabelecimento, não teria condições financeiras de abrir um restaurante requintado por antes trabalhar como empregada doméstica, Junior disse que terceiros sugeriram que o negócio era voltado à lavagem de dinheiro por Fabiano que, pese proprietário, houve por bem se manter oculto, registrando a empresa em nome de terceiros a fim de facilitar a prática criminosa, acrescentando estranheza quanto ao fato de Saulo, outro político da cidade, também ter investido num restaurante.

Em seguida, o querelado interpelou Andressa Aparecida de Campos, coproprietária do estabelecimento, afirmando que o povo gostaria de uma confirmação quanto à utilização da empresa

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para lavagem de dinheiro.

Posteriormente, Junior afirmou o emprego de dinheiro público no comércio, alegando ainda que muitos políticos estariam abrindo novos negócios após a liberação de verbas para o Município, citando nominalmente Robson e sua academia, insinuando que assim todos agiam com a finalidade de lavar dinheiro.

Ainda, respondendo a espectador que disse conhecer Fabiano havia muitos anos, garantindo ser pessoa honesta e trabalhadora, o querelado afirmou que muitas pessoas se corrompem por dinheiro.

Assim agindo, o querelado imputou falsamente aos querelantes os crimes de lavagem de dinheiro, peculato e corrupção passiva, evidente a intenção em caluniá-los.

Não bastasse, no mesmo vídeo – visualizado por 350 mil pessoas, com mais de 2.400 comentários –, Junior disse que Fabiano poderia processá-lo pois ninguém o impediria de falar, chamando os querelantes de “canalhas”, para, ao final, a eles se referir como “vagabundos”, dizendo ainda serem todos “da mesma laia”, injuriando-os.

Praticou o querelado, portanto,

**PODER JUDICIÁRIO**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crimes contra a honra ao fazer uso de argumentos considerados caluniosos e injuriosos, ao imputar falsamente a Fabiano e Maria de Fátima fatos definidos como crime, cuja prática se mostra ofensiva à sua reputação, além de ofender-lhes a dignidade e o decoro.

De se ver que a audiência de conciliação restou frutífera, comprometendo-se o querelado a publicar vídeo de retratação e a pagar dois salários mínimos a entidades beneficentes (fls. 58). O acordo, todavia, acabou rescindido porque descumpridas as condições (fls. 93/94).

E, encerrada a instrução processual, houve por bem o N. Magistrado sentenciante condenar Junior tão-somente pelo crime de calúnia, asseverando ausência de dolo específico tocante à injúria, pois *"em que pese o fato do querelado ter se utilizado de expressões como "canalhas", "mesma laia" e "vagabundos", verifico que tais foram dirigidas de maneira genérica aos políticos, sem individualização de seus destinatários, o que não permite que se conclua pela violação da honra subjetiva dos querelantes, na medida em que não houve demonstração de ofensa específica contra eles"* (fls. 201).

Respeitados doutos entendimentos diversos, bem decretada a absolvição de Junior pelo crime do artigo 140, do Código Penal, também

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser afastada a imputação por calúnia.

Sob o crivo do contraditório, o querelado negou a prática dos crimes alegando que, utilizando a Internet para divulgar denúncias recebidas de munícipes, questionou a conduta de Fabiano referente à propriedade do restaurante por ser ele vice-prefeito da cidade, então figura pública, sendo inclusive investigado por corrupção, estranhando o fato de colocar a empresa em nome de terceiros, bem como a localização, já que proibida instalação de comércios em travessas. Alegou que ao proferir as palavras "canalhas" e "vagabundos" o fez de forma genérica, sem se referir especificamente ao querelante (mídia digital).

De fato, da análise do vídeo produzido por Junior, verifica-se que, após dizer que o Ministério Público deveria investigar a situação do restaurante dos querelantes e que Fabiano poderia abrir um processo contra ele por estar apenas trabalhando, afirmou "*Só Deus pode me parar, seus canalhas*", acrescentando em palavras chulas que se alguém estivesse se aproveitando de cargo público para enriquecer ilicitamente, o povo iria para as ruas.

Ainda, incitando nominalmente outras pessoas a investigar os fatos, disse que não o

**PODER JUDICIÁRIO**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fariam porque são "tudo da mesma laia" e que deveriam mexer com os "vagabundos".

Acertada, assim, a absolvição do querelado da imputação de injúria porque as ofensas não foram individualizadas ou dirigidas especificamente a Fabiano, mas de forma genérica aos políticos, tanto que, como referido acima, Junior chegou a sugerir que diversos os agentes eleitos que se utilizaram do cargo para abertura de novos empreendimentos na cidade, não se vislumbrando assim a intenção de ofender a honra dos querelantes especificamente.

Veja-se já ter declarado o E. Superior Tribunal de Justiça que "*Expressões utilizadas de caráter genérico, sem se referir objetivamente a nenhum fato concreto, tornam impossível a adequação típica dos delitos de difamação e injúria majoradas. Atipicidade das condutas com consequente absolvição sumária*" (APn n. 968/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 3/3/2021, DJe de 17/3/2021); e que "... em se tratando de crimes contra a honra, deve ficar clara a intenção do agente de macular a honra alheia de pessoa determinada. Sem o dolo específico e sem a individualização da vítima, não se pode falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria" (AgRg no REsp n. 1.824.447/RS, relator Ministro Ribeiro

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020).

Da mesma forma, atípica é a conduta pelo qual se viu condenado por ofensa ao artigo 138, do Código Penal.

Isso porque, apesar de ter Junior levantado suspeitas contra os querelantes, declarou de modo deveras genérico suposta prática de lavagem de dinheiro, peculato e corrupção passiva, o que, com a devida vênia, não serve à tipificação do delito previsto no artigo 138, do estatuto repressivo, já que não afirmou qualquer concretude quanto aos fatos, sequer as circunstâncias em que teriam ocorrido.

Já decidiu o E. STJ que "*O tipo penal do delito de calúnia requer a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Conforme precedentes, deve ser imputado fato determinado, sendo insuficiente a alegação genérica*" (AgRg no REsp 1695289/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019); e

*"Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, se não há na denúncia descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima, o reconhecimento da inépcia é de rigor, porquanto o crime de calúnia não se contenta*

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*com afirmações genéricas e de cunho abstrato (RHC 77.243/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/12/2016)” (RHC 77.768/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017).*

Assim, por todo o esposado acima, é inegável a atipicidade das condutas de calúnia e injúria atribuídas a Junior, que resta absolvido com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso dos querelantes e dá-se provimento ao apelo do querelado para, mantida a absolvição quanto à injúria, absolvê-lo também quanto ao crime de calúnia em razão da atipicidade.

É como voto.

*Newton Neves*  
*Relator*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Dr. José Roberto Paim, 99, ., Parque dos Coqueiros - CEP 12940-910,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaiajec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003289-71.2023.8.26.0048**  
Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
Requerente: **Junior Humberto de Oliveira**  
Requerido: **Gustavo Milfont Lemos**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Augusto Reis de Toledo Leite**

Vistos.

Fls. 77/87. Ciência ao requerido.

Após, conclusos.

Intime-se.

Atibaia, 09 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0712/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cléber Stevens Gerage (OAB 355105/SP)	D.J.E
Luiz Gonzaga Peçanha Moraes (OAB 103592/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 77/87. Ciência ao requerido. Após, conclusos. Intime-se."

Atibaia, 9 de outubro de 2023.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0712/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10/10/2023. Considera-se a data de publicação em 11/10/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
12/10/2023 - Nossa Senhora de Aparecida - Prorrogação  
13/10/2023 à 13/10/2023 - Suspensão do expediente - Provimento CSM nº 2678/2022 - Suspensão

Advogado  
Cléber Stevens Gerage (OAB 355105/SP)  
Luiz Gonzaga Peçanha Moraes (OAB 103592/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 77/87. Ciência ao requerido. Após, conclusos. Intime-se."

Atibaia, 10 de outubro de 2023.

**LUIZ GONZAGA ADVOCACIA**

OAB/SP n.º 29.389

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.

Processo nº **1003289-71.2023.8.26.0048**

**GUSTAVO MILFONT LEMOS**, já qualificado, por seus advogados, que assinam a presente digitalmente, respeitosamente comparece perante Vossa Excelência, em atendimento a r. Decisão de fls. 88, **para dizer que a petição e documentos de fls. 77/87 em nada alteram o desfecho desta lide.**

Isto porque, o v. acórdão acostado aos autos trata de outra demanda, totalmente alheia a esta, sendo caso, inclusive do direito criminal.

Ademais, apesar de sua absolvição, o próprio v. acórdão trazido traz relatos da forma de agir do Requerente, que muito embora não tenha sido condenado, ficou relatado que as ofensas foram proferidas, porém como conduta atípica, não sendo possível a condenação por conta de as ofensas não serem individualizadas, sendo dirigidas a “políticos em geral”.

Assim sendo, reitera-se todo o contido em condenação, pois a petição não trouxe nada de novo ao feito, devendo a demanda ser julgada improcedente.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Atibaia/SP, 19 de outubro de 2.023.

**gonzagapecanha@uol.com.br**

**www.lgaadvocacia.com.br**

**Unidade Atibaia**

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

**Unidade Piracaiá**

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



**LUIZ GONZAGA ADVOCACIA**

OAB/SP n.º 29.389

LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES

OAB/SP 103.592

GIOVANE GARCIA MORAES

OAB/SP 400.002

PAOLA MORALES DE OLIVEIRA

OAB/SP 400.060

PETIÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

[gonzagapecanha@uol.com.br](mailto:gonzagapecanha@uol.com.br)

[www.lgaadvocacia.com.br](http://www.lgaadvocacia.com.br)

**Unidade Atibaia**

Rua Jacarandá nº 22 B V. Gardênia - CEP 12.942-041  
(11) 3402-3409 | Cel: (11) 99940-0022

**Unidade Piracicaba**

Rua Pe Antonio Gonçalves nº 158 - CEP 12.970 000  
(11) 4036-7129 | Cel: (11) 97399-8080



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003289-71.2023.8.26.0048**  
Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
Requerente: **Junior Humberto de Oliveira**  
Requerido: **Gustavo Milfont Lemos**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: **José Augusto Reis de Toledo Leite**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, parte final, da Lei 9.099/ 95.

DECIDO.

Trata-se de Ação de Indenização. O requerente alega que realiza “lives” em redes sociais e, após questionar atos de corrupção na Santa Casa local, foi atacado pelo requerido através de mensagens pelo aplicativo WhatsApp. O requerente realizou o compartilhamento do áudio recebido pelo requerido na rede social Facebook.

O requerido apresentou contestação relatando que o requerente distorceu a realidade dos fatos ocorridos; está ocorrendo perseguição política e diante da situação compartilhou áudios de meados de 2020; não há provas para acolhimento do pedido; inexistência de danos morais; realizou pedido contraposto de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; condenação em litigância de má-fé; e pleiteou a improcedência da ação.

A livre manifestação do pensamento, prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, é direito inerente à cidadania e à personalidade e consiste em poder dizer o que pensa (sobre algo ou alguém). Assim como todo direito, possui limites, não podendo violar a intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas, direito também previsto constitucional no artigo 5º, inciso X.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Havendo a colisão entre dois direitos fundamentais, é necessário avaliar o caso concreto e utilizar o juízo de ponderação.

O dano moral decorre da lesão ao direito de personalidade.

No caso, evidenciada a divergência política dos envolvidos, cada qual se utilizando de redes sociais e outros meios para atuarem nos seus nichos políticos.

Conforme relato inicial, o requerido enviou mensagens via WhatsApp ao requerente que, em momento posterior, divulgou tais mensagens na rede social Facebook.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

O requerido não nega o envio das mensagens. No entanto, alega que “*as partes se valiam de falas sugestivas revestidas de brincadeiras e deboches, de forma recíproca, sem nenhuma intenção de ofensa ou dano, não passando o caso dos autos de uma palhaçada/brincadeira*” (fl. 47).

Ainda que o requerido não tenha compartilhado as ofensas em rede social aberta, como o Facebook, o teor das mensagens trocadas através do WhatsApp não afasta o ato ilícito praticado.

No caso, o conteúdo das mensagens enviadas pelo requerido foi desrespeitoso, ainda que revestidas de brincadeiras e deboches, extrapolando de forma inequívoca e despropositada o bom trato social, violando a dignidade do requerente, configurando dano moral indenizável.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Convém ressaltar que as conversas através de WhatsApp podem culminar em compartilhamentos de alcance indefinido.

Nesse sentido:

*Recurso inominado da parte ré autora contra r. sentença que julgou improcedente a ação – pretensão à condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais – ofensas verbais – não houve cerceamento indevido à produção de provas ou violação ao contraditório – petição de fl.89 revela que as ofensas ocorreram por aplicativo de mensagens eletrônicas (WhatsApp), as quais estão nos autos (fls.20/24) – desnecessidade de dilação probatória – mensagens ofensivas da ré comprovadas nos autos – condão de abalar honra da parte recorrente – danos morais evidenciados – reclamações da autora, ainda que frequentes, não contêm ofensas – insatisfação da ré que não a credencia a proferir xingamentos – pedido contraposto julgado improcedente, sem recurso da parte interessada – parcial provimento ao recurso para condenação da parte ré ao pagamento de R\$3.000,00 por danos morais. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000699-72.2022.8.26.0108; Relator (a): Fernando Bonfietti Izidoro; Órgão Julgador: Segunda Turma Cível e Criminal; Foro de Cajamar - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL – Mensagens por WhatsApp ofensivas enviadas pelo réu à autora – Desnecessidade de comprovação mediante ata notarial por estarem preservadas – Requerido que confessou ter enviado as mensagens objeto da ação, havendo a autora se identificado pelo prenome na mensagem enviada ao réu, além de possuir acesso ao conteúdo das mensagens privadas criptografadas, o que faz certa a autoria - Dano moral – Ocorrência – Mensagens que ofendem de forma substancial a dignidade da autora – Na injúria não há necessidade de conhecimento dos fatos por terceiros - Indenização arbitrada em excesso – Redução para R\$ 5.000,00 em atenção às peculiaridades do caso – Recurso do réu provido em parte e desprovida a apelação da autora. (TJSP; Apelação Cível 1003319-76.2020.8.26.0286; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Uma vez comprovado o dano moral, surge o dever de indenizar.

Já em relação ao quantum devido a título de compensação por danos morais, mostra-se essa discussão tormentosa.

Várias posições doutrinárias e jurisprudenciais vêm se formando, cada qual defendendo circunstâncias que merecem prosperar na fixação do valor devido.

Contudo, a posição que se revela mais justa e passível de aplicação é aquela em que cabe ao juiz, analisando cada caso, determinar o valor a ser pago, tendo em vista a influência do dano no ânimo e sentimento da vítima, não permitindo que o dano moral se constitua em enriquecimento sem causa para o autor, assim como não seja irrelevante a ponto de estimular o ofensor a reiterar as ofensas praticadas.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*(...) DANO MORAL – Indenização – Recursos das partes postulando, o da autora a majoração do valor e, da ré, sua redução – Montante fixado com aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, "mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (...). (TJSP; Apelação Cível 1058128-31.2016.8.26.0100; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 19/08/2019)*

*O arbitramento do dano moral é apreciado no inteiro arbítrio do Juiz, que, não obstante, em cada caso, deverá atender à repercussão econômica dele, à prova da dor e ao grau de dolo ou culpa do ofensor. (TJSP – 1ª C. – Ap. – Rel. Guimarães e Souza – j. 02.04.1996 – RT 730/206).*

Tendo em vista que as partes litigantes são figuras públicas da Comarca de Atibaia e possuem maior elasticidade no conceito de dano moral decorrente da própria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

exposição pública e que o requerente realizou o compartilhamento das mensagens na rede social Facebook, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente desta sentença, nos termos da Súmula 362, do STJ e com juros de mora contados da citação.

Em caso de eventual recurso, nos termos do Comunicado Conjunto n. 373/ 2023, publicado em 07.06.2023, deverá ser observado o disposto no Comunicado CG n. 1530/ 2021, item 12 e **ENUNCIADO 80 do FONAJE**, transcritos em nota de rodapé.<sup>1</sup>

Não há condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Atibaia, 15 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

<sup>1</sup> **ENUNCIADO 80 FONAJE** - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/ 1995) (nova redação XII Encontro Maceió-AL).

**COMUNICADO CG Nº 1530/2021, item 12:**

“No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), **a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.** O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.”

Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.

a) O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional → Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais → Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo link [https:// www.tjsp.jus.br/ Download/ SPI/ CustasProcessuais/ 1.PlanilhaRecursoInominado.xls](https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls)

b) Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

c) Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados ([https:// suporte.tjsp.jus.br](https://suporte.tjsp.jus.br))

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0798/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cléber Stevens Gerage (OAB 355105/SP)	D.J.E
Luiz Gonzaga Peçanha Moraes (OAB 103592/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente desta sentença, nos termos da Súmula 362, do STJ e com juros de mora contados da citação. Em caso de eventual recurso, nos termos do Comunicado Conjunto n. 373/2023, publicado em 07.06.2023, deverá ser observado o disposto no Comunicado CG n. 1530/2021, item 12 e ENUNCIADO 80 do FONAJE, transcritos em nota de rodapé. Não há condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I."

Atibaia, 15 de novembro de 2023.